

RESOLUÇÃO Nº 08 de 30 de Abril de 2024

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de inspeção executado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema.

O PRESIDENTE DO CODEVALE Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu baixo a seguinte resolução:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal executado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – SIMC -CODEVALE, amparado pela Lei n. 11.107/2005, pelas Leis de Criação dos Serviços de Inspeções Municipais, de Infrações e Taxas dos municípios pertencentes ao CODEVALE, pelo Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019 e pela IN 29, de 23 de abril de 2020, ou pelas normas que os substituírem, é órgão ligado diretamente à Coordenação de Inspeção ao Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

Art. 2º As atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e seus derivados, de competência dos Municípios que fazem parte do **CODEVALE** serão executadas pelo SIMC-CODEVALE.

TÍTULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal e intermunicipal, nos municípios integrantes do CODEVALE,



abrange:

I - os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis ou não,

por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

II - o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, embalagem,

rotulagem, conservação, acondicionamento, armazenamento e o trânsito de produtos de origem

animal.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, à reinspeção e à fiscalização, previstas nesta Resolução, os

animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus

derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados.

§1º A inspeção e a fiscalização previstas no caput deste artigo são aplicáveis aos

produtos comestíveis e não comestíveis adicionados ou não de produtos vegetais.

§2º A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista

industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a

manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o

acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de

quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§3º Excluem-se das disposições do §1º deste artigo os produtos que tenham finalidade

medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 5º São privativas do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE a fiscalização e

a inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, nos

estabelecimentos registrados no SIMC-CODEVALE.

Art. 6º O servidor do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE, mediante

apresentação de documento de identificação funcional e no desempenho de suas funções, em

qualquer horário, terá livre acesso aos estabelecimentos e às suas dependências, às propriedades

rurais, aos depósitos, aos armazéns ou a qualquer outro local ou instalação, onde se abatam animais,



processem, manipulem preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

Parágrafo único. O documento de identificação funcional deverá conter: identificação do consórcio, foto, cargo/função, nome completo, data de admissão, RG, CPF, naturalidade, data de nascimento, número de registro no conselho de classe (quando couber) e filiação.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão geridas, de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e sejam aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados pelo SIMC-CODEVALE, conforme sua classificação.

Art. 8º As atividades de fiscalização e de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas por um Médico Veterinário do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE.

- §1º O Coordenador do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE, obrigatoriamente será um médico veterinário do consórcio ou cedido por um ente consorciado.
- §2º Todos os servidores que realizam as atividades de inspeção e fiscalização deverão estar lotados na Coordenação de Inspeção do CODEVALE.
 - Art. 9º A inspeção e a fiscalização a que se refere ao art. 4º, desta Resolução abrangem:
 - I inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- II verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
 - IV verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;



V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;

VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificação da água de abastecimento;

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação federal ou em fórmulas registradas com base em legislação especifica estadual ou municipal;

XII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIII - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XIV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XV - certificação sanitária dos produtos de origem animal;

XVI - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

§1º A fiscalização e a inspeção abrangem também os produtos afins, tais como coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes e fermentos, entre outros, utilizados nos



estabelecimentos de produtos de origem animal.

§2º Todos os produtos de origem animal, oriundos de estabelecimentos inspecionados, poderão sofrer reinspeção quando forem utilizados como matéria-prima para a elaboração de outros produtos desta natureza.

§3º O médico veterinário do serviço de inspeção executado pelo CODEVALE deverá oficiar, de imediato, às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou de outros órgãos competentes, a ocorrência de enfermidade animal ou zoonose de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

§4º As inspeções e a fiscalização previstas no *caput* deste artigo são realizadas:

- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas que sejam destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos nesta Resolução, para abate ou para industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado para manipulação, distribuição ou para industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou para industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou para industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- VIII nos estabelecimentos que recebam, industrializem e distribuam produtos de origem animal, não comestíveis.

Art. 10. A fiscalização realizada pelo Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

prevista nesta Resolução será exercida por um único órgão e isenta a municipal, estadual e federal, a fim de evitar a duplicidade de fiscalização, resguardadas as competências específicas de cada

órgão.

Art. 11. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para efeito desta

Resolução, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais

produtores de carnes, bem como os locais onde sejam obtidos, recebidos, manipulados,

beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, embalados, rotulados ou

expedidos, com finalidade industrial ou comercial a carne e seus derivados, o pescado e seus

derivados, o ovo e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus

derivados.

Art. 12. A inspeção industrial e sanitária e a fiscalização de que trata esta Resolução podem

ser executadas de forma permanente ou periódica.

§1º O Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE em caráter permanente consiste na

presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e

fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de

açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos;

§2º Nos demais estabelecimentos que constam desta Resolução, as ações de inspeção e de

fiscalização serão executadas de forma periódica, com a frequência estabelecida em normas

complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,

o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada

estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º As atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal,

exercidas em frigoríficos de animais silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes

de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, serão realizadas somente mediante autorização

do órgão ambiental competente.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637

Art. 13. Os procedimentos de inspeção poderão ser alterados mediante a aplicação da

análise de risco, segundo os preceitos instituídos e universalizados em níveis, nacional ou

internacional.

Art. 14. Para fins desta Resolução, produto ou derivado é a definição dada ao produto ou à

matéria-prima de origem animal julgados aptos para o consumo humano, pelo serviço de inspeção

oficial.

Art. 15. O Quadro de pessoal do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE é

composto por servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio e servidores do Consórcio,

devidamente habilitados para o exercício das funções de inspeção e de fiscalização.

Art. 16. O Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE, com objetivo de realizar cursos

e treinamentos, poderá celebrar parcerias com órgãos ou com entidades afins, dos setores públicos

ou privados, com o objetivo de viabilizar, desenvolver ou de aperfeiçoar as atividades de educação

e de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 17. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos

estabelecimentos após o seu registro.

Art. 18. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - inspeção: inspeção sanitária e industrial, de responsabilidade exclusiva do Médico

Veterinário do SIMC-CODEVALE, que visa à execução das normas regulamentares e nos

procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal, relacionados aos processos e aos

sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação,

transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito,

rotulagem e trânsito;

II - fiscalização: ação direta, privativa dos órgãos do Poder Público, efetuada por



servidores do SIMC-CODEVALE, com poder de polícia sanitária, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

III - SIMC-CODEVALE ou SIMC: Serviço de Inspeção executado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE.

IV - Servidor do SIMC: Servidor lotado no SIMC-CODEVALE com as atribuições de seu respectivo cargo e função, integrante de uma das categorias funcionais do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE.

V - legislação: conjunto de instrumentos que veiculam prescrições de conduta ou de estrutura, compreendendo a Constituição da República e a Constituição do Estado e Município; os acordos, ajustes, convênios ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte; as leis de efeitos nacionais, estaduais e municipais; os decretos e demais atos normativos das autoridades administrativas; as decisões dos órgãos administrativos, singulares ou coletivos, a que a lei atribua eficácia normativa, assim como os acordos, ajustes ou convênios que o Estado celebra com a União, outro Estado, Distrito Federal, Município ou entidade, pública ou privada, do País ou do exterior;

VI - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC): sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos, principalmente para a inocuidade dos alimentos;

VII - *amostra*: porção, fragmento ou unidade de um produto natural ou fabricado, destituído de valor comercial, em quantidade representativa e suficiente para demonstrar sua natureza, qualidade ou seu tipo;

VIII - *coleta de amostra*: tomada de quantidade representativa e suficiente de uma substância, produto, alimento ou bebida, necessária para realização de análises;

IX - *análise de controle de qualidade*: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da qualidade das matérias primas, insumos e dos produtos;

X - *análise fiscal*: análise efetuada por laboratório de controle oficial ou credenciada ou, ainda, pela autoridade sanitária competente, em amostras colhidas pelo SIMC-CODEVALE;

XI - análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra de fiscal for contestado por uma das partes envolvidas,



para assegurar amplo direito de defesa ao interessado;

XII - espécies de açougue: são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XIII - animais exóticos: todos aqueles que pertençam às espécies da fauna exótica, e que tenham sido:

- a) criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro;
- b) introduzidos pelo homem, inclusive os animais domésticos, em estado asselvajado;
- c) introduzidos fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

XIV - *animais silvestres*: todos aqueles que pertençam às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras, cuja exploração, criação ou abate necessite da autorização do órgão de proteção ambiental estadual;

XV - *insensibilização*: processo aprovado pelo órgão de inspeção competente, aplicado ao animal, para proporcionar imediata e instantânea inconsciência e insensibilidade antes do abate;

XVI - *bem estar animal*: diz respeito à saúde, das condições físicas e psicológicas adequadas e à possibilidade do animal expressar seu comportamento natural;

XVII - Boas Práticas de Fabricação (BPF): condições e procedimentos higiênicosanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, identidade, integridade e a inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;

XVIII - *Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO)*: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados e monitorados, visando a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

XIX - *higienização*: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;



XX - *sanitização*: aplicação de agentes químicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XXI - *limpeza*: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável, das superfícies das instalações, equipamentos e dos utensílios;

XXII - *desinfecção*: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos, por meio de tratamentos físicos ou de agentes químicos;

XXIII - caracteres organolépticos: aqueles que se referem à cor, ao odor e ao sabor dos alimentos e das bebidas;

XXIV - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ): ato normativo, com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXV - padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, fixados por meio de RTIQ;

XXVI - produto de origem animal: aquele obtido a partir de matérias primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, que pode estar adicionado de ingredientes de origem vegetal, condimentos, aditivos e demais substâncias autorizadas que, o torne comestível, quando destinado ao consumo humano, ou não comestível, quando não destinado ao consumo humano;

XXVII - produto de origem animal comestível: produto de origem animal destinado ao consumo humano;

XXVIII - produto de origem animal não comestível: produto de origem animal não destinado ao consumo humano;

XXIX - produto de origem animal clandestino: todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XXX - *subproduto de origem animal*: todas as partes ou os derivados, destinados ou não à alimentação humana, oriundos de processos realizados a partir da obtenção de produtos de origem



animal;

XXXI - *pescado*: peixes, crustáceos, anfíbios, répteis, mamíferos de água doce ou salgada utilizadas na alimentação humana;

XXXII - *ratitas*: aves corredoras que não possuem a capacidade de voar e que apresentam esterno sem quilha, constituindo-se das avestruzes e das emas;

XXXIII - programa de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes;

XXXIV - registro auditável: toda forma de armazenamento de dados em que há segurança quanto à operação ou à exclusão, pronta disponibilidade e possibilidade de rastreamento de quem efetuou o registro;

XXXV - responsável técnico do estabelecimento (RT): profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, por este habilitado a exercer a função de responsabilidade técnica;

XXXVI - *qualidade*: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênicos sanitários e tecnológicos;

XXXVII - *rastreabilidade*: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XXXVIII - *contaminação cruzada*: contaminação gerada pelo contato direto ou indireto de insumo, superfície, ambiente, pessoas ou produtos contaminados, com outros não contaminados;

XXXIX - entreposto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e à distribuição de produtos de origem animal e de seus subprodutos, frescos ou frigorificados, que disponha ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por esta Resolução;

XL - estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou



dependência, incluindo suas máquinas, equipamentos e seus utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e os subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

XLI - aproveitamento condicional - destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

XLII - *rotulagem*: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo ou a tinta, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de matéria-prima, produto ou subproduto de origem animal, sobre sua embalagem ou qualquer tipo de protetor de embalagem, incluindo etiquetas, carimbos e folhetos;

XLIII - *embalagem*: invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XLIV - *visitante*: toda pessoa não pertencente à área ou ao setor onde os alimentos são processados;

XLV - *carteira de saúde*: instrumento de controle sanitário, que registra exames clínicos, dermatológicos e exames complementares, destinados aos funcionários das indústrias de alimentos;

XLVI - *auditoria*: procedimento realizado sistematicamente por equipe composta por Médicos Veterinários do SIMC-CODEVALE com o objetivo de:

- a) apurar o desempenho do serviço de inspeção local junto aos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente ou periódico; e
- b) determinar se as atividades e seus resultados se ajustam aos objetivos previstos nesta Resolução e em legislação específica;
 - c) avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados.



XLVII - *supervisão*: procedimento realizado por equipe composta de médicos veterinários do SIMC-CODEVALE, com o objetivo de monitorar as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de produtos de origem animal;

XLVIII - *barreira sanitária*: local de passagem obrigatória para o acesso a área de produção, visando à higienização das botas e das mãos;

XLIX - equivalência de serviços de inspeção: condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos;

L - *etiqueta* - *lacre*: sistema de identificação inviolável de cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários de traseiros de bovinos, bem como das meias carcaças de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos obtidos nos estabelecimentos de abate.

LI - *inovação tecnológica:* produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis;

LII - *condenação*: - destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

LIII - *descaracterização*: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matériaprima de origem animal com o objetivo de torna-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

LIV - desnaturação: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal, com o uso de substância química, com o objetivo de torna-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

LV - destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637



a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

LVI - *inutilização*: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;

LVII - *recomendações internacionais:* normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial da Saúde Animal ou pela Comissão do Codex Alimentarius da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura relativas a produtos de origem animal.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal no território do CODEVALE, sob inspeção oficial, são classificados em:

I - de carnes e derivados;

II - de leite e derivados;

III - de pescado e derivados;

IV - de ovos e derivados;

V - de produtos das abelhas e derivados; e

VI - de armazenagem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem dispor de dependências, instalações e equipamentos compatíveis com o conjunto de operações e processos estabelecidos para cada produto.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNE E DERIVADOS

Art. 20. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:



I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos

comestíveis e não comestíveis.

§2º Para os fins desta Resolução, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o

acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art. 21. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 22. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - granja leiteira;

II - posto de refrigeração;

III - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e

V - queijaria.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado

à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à

rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também



elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de prébeneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§2º Para os fins desta Resolução, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado; facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§3º Para os fins desta Resolução, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§4º Para os fins desta Resolução, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 23. Os estabelecimentos de pescado e de derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico de pescado; e

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que



pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem, a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§2º Para os fins desta Resolução, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado comestíveis e não comestíveis, que pode realizar também sua industrialização.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 24. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§3º Para os fins desta Resolução, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.



CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS APÍCOLAS E DERIVADOS

Art. 25. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto nesta Resolução e em normas complementares.

§3º Permite-se a utilização de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas instalados em veículos, constituindo uma unidade móvel, desde que provida de equipamentos e de instalações que atendam às condições higiênico sanitárias e tecnológicas, operando em locais que respeitam as regras estabelecidas na legislação específica à critério do SIMC.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

Art. 26. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

I - entreposto de produtos de origem animal.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por entreposto de produtos de origem animal, o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para a realização de reinspeção.

§2º Nos estabelecimentos de que trata o *caput* e o §1º:



I - não serão permitidos trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada;

II - é permitida a agregação de produtos de origem animal rotulados para a formação de kits ou conjuntos, que não estão sujeitos a registro.

TÍTULO IV REGISTRO E TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 27. Todo estabelecimento de produtos de origem animal que realize o comércio municipal ou intermunicipal nos municípios integrantes do CODEVALE deve estar registrado no Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE, conforme disposto na Lei 1.283, de 1950, nas leis do SIM dos municípios na área de atuação do CODEVALE, no Decreto nº 10.032, de 2019, e IN 29, de 2020, e utilizar a classificação que trata esta Resolução.

§1º O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênicas sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE - SIMC-CODEVALE, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade e inocuidade dos alimentos nele processados.

§2º O registro a que se refere este artigo será concedido à planta industrial.

Art. 28. Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o SIMC-CODEVALE estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista nesta Resolução, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Art. 29. O registro será solicitado ao Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE, com entrada pelo protocolo do Serviço, e será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos, por etapas.

I - a primeira etapa, será composta pelos seguintes documentos:

a) requerimento ao Coordenador do SIMC-CODEVALE solicitando a Vistoria Prévia do Terreno ou do Estabelecimento;

b) laudo de Vistoria Prévia do Terreno ou do estabelecimento com parecer favorável, elaborado por médico veterinário do CODEVALE;

§1º A etapa de aprovação prévia do terreno ou do estabelecimento é necessária inclusive para estabelecimentos já edificados, sendo que para estes estabelecimentos, além dos documentos listados nos incisos do caput, deve ser realizada vistoria para avaliação das dependências industriais e sociais existentes, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por Médico veterinário do SIMC-CODEVALE.

II - a segunda etapa será composta pelos seguintes documentos:

a) requerimento solicitando aprovação do projeto de construção do estabelecimento;

b) Plantas, nas seguintes escalas:

1) de situação - escala 1:500;

2) baixa - escala 1:100;

3) fachada - escala 1:50;

4) cortes - escala 1:50;

5) layout dos equipamentos - escala 1:100;

6) hidrossanitária - escala 1:100 (com detalhes da rede de esgoto e abastecimento de água);

7) planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores;

c) memorial descritivo de construção acompanhado do ART do engenheiro responsável pela obra e cronograma de execução da obra;

d) Licença Ambiental de Instalação ou Declaração Ambiental eletrônica emitida pelo órgão oficial competente;



- e) Contrato Social, estatuto ou Firma Individual, quando couber;
- f) Documento que comprove posse ou permissão de uso do terreno;
- g) Comprovante de inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ;
- h) Comprovante de inscrição Estadual junto a Secretaria de Fazenda atualizado, quando couber;
- i) Comprovantes de documentos pessoais (RG e CPF) do proprietário, sócios e representante legal;
- j) Memorial econômico sanitário assinado pelo médico veterinário responsável (RT) pela indústria;
- k) Termos de compromisso, assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento Requerimento Padrão;
- l) Comprovante do pagamento da taxa de análise de projeto de estabelecimento, quando couber:
 - m) Parecer técnico favorável do Serviço autorizando a construção do estabelecimento;
- §2º Os projetos aprovados com ressalvas devem ter as mesmas atendidas, antes da solicitação de vistoria e emissão do Laudo de Inspeção Final do estabelecimento.
 - III a terceira etapa será composta pelos seguintes documentos:
 - a) Alvará de localização e/ou funcionamento emitido pela Prefeitura;
- b) Licença ambiental de operação ou declaração ambiental eletrônica emitida pelo órgão oficial competente;
 - c) Laudo de análise microbiológica e físico-química da água de abastecimento;
- d) Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário responsável;
 - e) Pagamento da taxa de instalação do serviço de inspeção sanitária, quando couber;
 - f) Requerimento solicitando a vistoria final do estabelecimento, após conclusão da obra;
 - g) Apresentação do Programa de Autocontrole;
 - h) Laudo de Vistoria Final com parecer favorável do Serviço;
 - IV a quarta etapa é constituída por:

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

a) Emissão do Certificado de Registro do estabelecimento pelo SIMC-CODEVALE;

b) Instalação do Serviço de Inspeção.

§3° O Laudo de Vistoria Final deve ser emitido por médico veterinário do SIMC-

CODEVALE com parecer conclusivo, indicando se o estabelecimento foi edificado conforme o

projeto aprovado e contemplando a avaliação das dependências industriais e sociais, dos

equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais.

§4º A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam

previstas em legislação da União, dos Estados, dos Municípios e de outros órgãos de normatização

técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas nesta

Resolução, em normas complementares editadas pelo SIMC-CODEVALE e que sejam equivalentes

às normas federais.

Art. 30. Os documentos e as plantas a que se refere o art. 29, caput, II desta Resolução

deverão ser apresentados sem rasuras e borrões.

§1º Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do Serviço de Inspeção

executado pelo SIMC-CODEVALE, podem ser aceitos simples croquis ou desenhos.

§2º As plantas grosseiramente desenhadas (croquis) ou as que contenham indicações e

informações imprecisas ou incompletas serão rejeitadas.

Art. 31. Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências

higiênico-sanitárias estabelecidas nesta Resolução e em normas complementares, o Coordenador do

Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE expedirá o Certificado de Registro do

Estabelecimento, no qual constará o número do registro, o nome empresarial, a classificação e a

localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Estabelecimento será emitido após

publicação do registro em Diário Oficial do CODEVALE para as atividades que foram liberadas.

Art. 32. Após a emissão do Certificado de Registro, o funcionamento do estabelecimento



será autorizado mediante instalação do SIMC-CODEVALE e elaboração de Ata de Instalação do Serviço assinado pelo Coordenador do SIMC-CODEVALE, indústria e demais autoridades presentes.

§1º Para fins de início de produção, os produtos devem estar devidamente registrados junto ao SIMC-CODEVALE, e empresa deve estar cadastrada no sistema do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento denominado e-SISBI, bem como seus rótulos inseridos no referido sistema.

§2º Para fins de atendimento ao contido no *caput*, a Ata de Instalação do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE deve atestar as condições de funcionamento do estabelecimento, a existência dos programas de autocontrole descritos, e dar ciência ao interessado da permissão para o início das atividades.

Art. 33. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nas dependências e nas instalações dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 34. Para a solicitação de análise de projetos de reforma e ampliação, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Primeira etapa:

a) requerimento ao Coordenador do SIMC-CODEVALE, solicitando aprovação da reforma ou ampliação do estabelecimento.

b) plantas nas seguintes escalas:

1 - de situação - escala 1:500;

2 - baixa - escala 1:100;

3 - fachada - escala 1:50;

4 - cortes - escala 1:50;

5 - layout dos equipamentos - escala 1:100;



- 6 hidrossanitária escala 1:100 (com detalhes da rede de esgoto e abastecimento de água);
- 7 planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores.
- c) Memorial descritivo de construção acompanhado do ART do engenheiro responsável pela obra;
- d) Licença Ambiental de Instalação ou Declaração Ambiental eletrônica emitida pelo órgão oficial competente;
- e) Memorial econômico sanitário assinado pelo médico veterinário responsável pela indústria;
- f) Termo de compromisso assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento;
- g) Comprovante do pagamento da taxa de Análise de projeto de Estabelecimento Industrial, quando couber;
- h) Parecer técnico favorável do Serviço autorizando a reforma ou ampliação do estabelecimento;
 - II Segunda etapa:
- a) Requerimento ao Coordenador do SIMC-CODEVALE solicitando a Vistoria Final do estabelecimento, após conclusão da obra;
 - b) Apresentação do Programa de Autocontrole do estabelecimento devidamente atualizado;
 - c) Laudo de Inspeção Final com parecer favorável do SIMC.
- §1º Fica autorizado o uso das instalações, do novo fluxo e capacidade de produção alvos da reforma e ampliação somente após emissão do Laudo de Inspeção Final com parecer favorável do SIMC-CODEVALE.
- §2º Para os casos que impliquem alteração de categoria, o SIMC deverá emitir novo Certificado de Registro e autorização do início da nova atividade.
- Art. 35. Fica dispensada a aprovação prévia do projeto de reforma ou ampliação nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que não

implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos

funcionários.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao atendimento ao disposto no caput, o responsável legal

pelo estabelecimento deve comunicar a alteração proposta ao SIMC, constando a justificativa e a

descrição da reforma e ampliação pretendidas, acompanhada das plantas atualizadas, para anexação

e atualização dos autos do processo de registro do estabelecimento.

Art. 36. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes,

situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não a mesma empresa, poderá ser dispensada a

construção isolada de dependências sociais que possam ser comuns.

Parágrafo único. Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro, será

responsabilizado pelo atendimento às disposições desta Resolução e das normas complementares

nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente na sua atividade.

Art. 37. O Registro do estabelecimento não terá prazo de validade, sendo condicionado ao

atendimento das normas sanitárias a sua manutenção.

Art. 38. O SIMC-CODEVALE poderá editar normas complementares sobre os

procedimentos para aprovação prévia de projeto reforma ampliação e procedimentos para registro

de estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO E MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto nesta Resolução pode ser alienado, alugado ou

arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao SIMC-

CODEVALE.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637



§1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIMC-CODEVALE pelo alienante,

locador ou arrendador.

§2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos

devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento acerca da situação em

que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das

exigências desta Resolução.

§3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome

dos quais esteja registrado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se

verifiquem no estabelecimento.

§4º No caso do alienante, locador ou arrendatário ter feito a comunicação a que se refere o

§1°, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta)

dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.

§5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a

transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir

todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser

determinadas.

§6º As exigências de que trata o §5º incluem aquelas:

I - relativas ao cumprimento de prazos de plano de ação, intimações ou determinações

sanitárias de qualquer natureza; e

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração

administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

Art. 40. O processo de transferência ou alteração de razão social obedecerá no que for

aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro do estabelecimento.

Art. 41. Para fins de solicitação de transferência do estabelecimento registrado devem ser

apresentados ao SIMC-CODEVALE os seguintes documentos:



- I Requerimento ao Coordenador do CODEVALE solicitando a transferência do estabelecimento assinado pelo responsável da firma antecessora e pelo responsável da nova firma;
- II Licença Ambiental de Operação ou Declaração Ambiental eletrônica emitida pelo órgão oficial competente;
- III Termo de compromisso, assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento;
 - IV Apresentação do Programa de Autocontrole devidamente atualizado;
 - V Contrato Social, Estatuto ou Firma Individual, quando couber;
 - VI documento que comprove posse ou permissão de uso do terreno;
 - VII Inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ;
 - VIII Inscrição Estadual junto à Secretaria de Fazenda atualizada;
 - IX Documentos pessoais (RG e CPF) do proprietário, sócios e representante legal;
- X Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário do estabelecimento:
 - XI Análise Microbiológica e físico-química da água, a critério do SIMC-CODEVALE; e
- XII Parecer técnico favorável do SIMC-CODEVALE autorizando a transferência do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. A documentação será analisada e, uma vez aprovada, um novo Certificado de Registro será emitido pelo SIMC-CODEVALE, sendo mantido o mesmo número de registro.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

- Art. 42. Para fins de solicitação de alteração da razão social do estabelecimento registrado, a solicitação deve ser dirigida ao Coordenador do SIMC-CODEVALE acompanhado dos seguintes documentos:
 - I Requerimento de alteração de razão social assinado pelo responsável da firma



antecessora e pelo responsável da nova firma;

- II Contrato social da firma antecessora:
- III Contrato Social da nova firma;
- IV Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da nova firma;
- V Inscrição estadual junto à Secretaria de Estado de Fazenda da nova firma;
- VI Documentos pessoais (RG e CPF) do proprietário, sócios e do representante legal da nova firma:
 - VII Análise Microbiológica e físico-química da água, a critério do SIMC-CODEVALE;
- VIII Licença ambiental atualizada ou protocolo solicitando a alteração a critério do SIMC-CODEVALE;
- IX Anotação de Responsabilidade Técnica expedido pelo CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia) da nova firma;
- X Termo de Compromisso, obrigando-se a acatar todas as exigências formuladas à firma antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;
 - XI Programa de autocontrole do estabelecimento;
- XII Parecer técnico favorável do SIMC-CODEVALE autorizando a alteração da razão social.
- Art. 43. Deverão ser encaminhados, concomitantemente, ao SIMC-CODEVALE, os documentos para aprovação de rótulos dos produtos tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.

Parágrafo único. Desde que acordado com a firma antecessora e o SIMC-CODEVALE, a empresa que está locando, arrendando ou comprando poderá fazer uso dos rótulos já aprovados por um período não superior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO



- Art. 44. Será cancelado o registro do estabelecimento nos seguintes casos:
- I A pedido do proprietário ou representante legal;
- II Quando deixar de funcionar por período de 1 (um) ano;
- III Quando interromper o comércio pelo mesmo prazo;
- IV Quando ocorrer interdição ou suspensão do estabelecimento pelo período de 1 (um) ano;
- V Quando não realizar transferência da titularidade do registro do SIMC-CODEVALE no prazo de 30 (trinta) dias;
 - VI Por cassação do registro pelo SIMC.
- §1º Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 6 (seis) meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.
- §2º No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos documentos, lacres e carimbos oficiais do SIMC.
- §3º Para fins de atendimento do inciso V do *caput*, o registro será cancelado no caso de o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência após o alienante, locador ou arrendador ter comunicado ao SIMC a negação da realização da transferência pelos primeiros.
- §4º Para fins de atendimento do inciso VI do *caput*, o registro será cancelado mediante proposição de sanção de cassação de registro do estabelecimento pelo SIMC instruída no processo de apuração de infração, com documentação comprobatória e histórico detalhado de todas as infrações transitadas em julgado, de forma a caracterizar a reincidência na prática em infrações graduadas como gravíssimas ou na reincidência em infrações cujas penalidades tenham sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades.
- Art. 45. O proprietário do estabelecimento deverá comunicar oficialmente ao SIMC-CODEVALE a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da paralisação.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS
Tel./Fax (67) 3445-1637



Art. 46. O cancelamento de registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do Coordenador do SIMC-CODEVALE.

Art. 47. Para fins do cancelamento de que trata o art. 44, deverá ser atendido o que segue:

I - notificação do responsável legal do estabelecimento com prazo de 10 (dez) dias para manifestação;

II - em caso de impossibilidade de notificação de que trata o inciso I, deverá ser realizada a fiscalização do estabelecimento e emitido laudo atestando a ausência de funcionamento ou que não realiza comércio há mais de um ano, podendo ser apresentada documentação comprobatória da inatividade;

 III - avaliação pelo SIMC-CODEVALE da manifestação do responsável legal pelo estabelecimento e na ausência desta, laudo comprobatório de inatividade, para emissão de parecer conclusivo; e

IV - cancelamento do registro do estabelecimento no SIMC-CODEVALE.

TÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 48. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio, sem que esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. As instalações e o equipamento de que trata este artigo compreendem as dependências mínimas, maquinário e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de



cada estabelecimento.

Art. 49. O estabelecimento para obtiver o registro no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal deverá satisfazer as seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as

peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis, quais sejam:

I - estar situado em local distante de fontes produtoras de mau cheiro, de poluição e/ou de

potenciais contaminantes de qualquer natureza, capazes de interferir na higiene e na sanidade dos

produtos de origem animal;

II - ser construído em terreno com área suficiente para a construção das instalações

industriais e demais dependências, bem como para a circulação e o fluxo de veículos de transporte;

III - dispor de área adequadamente delimitada por meio de grades, muros, cercas ou de

qualquer outra barreira física que impeça a entrada de animais ou pessoas estranhas ao

estabelecimento;

IV - dispor de vias de circulação e de pátio do perímetro industrial pavimentado e em

bom estado de conservação e de limpeza;

V - possuir instalações dimensionadas de forma a atender aos padrões técnicos e aos demais

parâmetros previstos em normas complementares;

VI - dispor de dependências e de instalações compatíveis com a finalidade do

estabelecimento, apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento,

industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem,

armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VII - dispor de dependências, instalações e de equipamentos adequados à manipulação de

produtos comestíveis devidamente separados dos produtos não comestíveis, devendo os utensílios

utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade;

VIII - dispor de dependências anexas, para vestiários, sanitários, áreas de descanso,

instalações administrativas, dentre outras;

IX - dispor de dependências e de instalações apropriadas para armazenagem de ingredientes,

aditivos, de coadjuvantes de tecnologia;

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

X - dispor de dependências apropriadas para armazenagem de embalagens e de rotulagem;

XI - dispor de instalações apropriadas para armazenagem de materiais de higienização,

produtos químicos e de substâncias utilizadas no controle de pragas;

XII - dispor, no corpo industrial, de ordenamento das dependências, das instalações e

dos equipamentos, a fim de evitar estrangulamentos/contra fluxo operacional e de prevenir a

contaminação cruzada;

XIII - dispor de luz e de ventilação natural ou artificial adequadas em todas as dependências,

e que estas sejam orientadas de tal forma que os raios solares não prejudiquem os trabalhos de

fabricação dos produtos;

XIV - dispor de paredes e de separações revestidas ou impermeabilizadas, com material

adequado, de cor clara, à altura mínima de 2 (dois) metros, devendo estas ser construídas de forma a

facilitar a higienização e a desinfecção, preferencialmente com ângulos arredondados entre paredes

e destas com o piso.

XV - dispor as seções industriais de pé-direito em dimensão suficiente para permitir a

disposição adequada dos equipamentos, a fim de atender às condições higiênico-sanitárias e

tecnológicas;

XVI - possuir pisos impermeabilizados com material resistente, devendo ser construídos de

modo a facilitar à higienização, desinfecção, a coleta das águas residuais e a sua drenagem para a

rede de esgoto;

XVII - dispor de ralos sifonados de fácil higienização;

XVIII - dispor de barreiras sanitárias, que possua equipamentos e utensílios específicos em

todos os acessos à área de produção industrial, assim como de pias para higienização de mãos nas

áreas de produção, onde se fizer necessário;

XIX - construir as janelas, portas e as demais aberturas com dispositivos de proteção contra a

entrada de vetores e de pragas, a fim de evitar o acúmulo de sujidades, e que sejam de fácil

higienização;

XX - possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realizem

trabalhos de recebimento, manipulação e de preparo de matérias primas e de produtos comestíveis,



observado que nas dependências onde não exista forro, a superfície interna do teto deve ser construída de forma a evitar o acúmulo de sujidade, o desprendimento de partículas e a proporcionar perfeita vedação à entrada de pragas;

XXI - possuir telhado de meia-água, apenas quando puder ser mantido o pé-direito à altura mínima da dependência ou das dependências correspondentes;

XXII - dispor de ventilação adequada suficientes em todas as dependências e climatização, quando necessário, de acordo com legislação específica;

XXIII - dispor de equipamentos e de utensílios compatíveis e apropriados à finalidade do processo de produção, resistentes à corrosão e a atóxicos, de fácil higienização e que não permitam o acúmulo de resíduos;

XXIV - dispor de equipamentos ou de instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos, que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XXV - dispor de água potável suficiente nas dependências de manipulação e de preparo, não só de produtos comestíveis, como de não comestíveis;

XXVI - possuir instalações de frio industrial e dispositivo de controle de temperatura nos equipamentos congeladores, túneis, câmaras, antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial, em número e em área suficientes, quando necessário, de acordo com a legislação específica;

XXVII - dispor de caldeiras ou de equipamentos geradores, com dispositivos de controle de aferição e com capacidade suficiente para atender às necessidades do estabelecimento, quando necessário o provimento de água quente;

XXVIII - dispor de dependência para higienização de recipientes e de utensílios;

XXIX - dispor de dependência para higienização de veículos utilizados no transporte de matérias-primas e de produtos;

XXX - dispor de equipamentos e de utensílios apropriados utilizados para produtos não comestíveis, exclusivos para esta finalidade, identificados e, quando necessário, em cor diferenciada;

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637



XXXI - dispor de rede de abastecimento de água, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender às necessidades do trabalho industrial, de dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações e de equipamentos para tratamento de água;

XXXII - dispor de rede diferenciada e identificada para água não potável, quando esta for utilizada para combate a incêndios, refrigeração e para outras aplicações que não ofereçam risco de contaminação aos alimentos;

XXXIII - dispor de rede de esgoto e de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XXXIV - dispor de vestiários e de sanitários em número proporcional para cada sexo, instalados separadamente, com acesso independente da área industrial, de acesso fácil e protegido das intempéries;

XXXV - dispor de local para realização das refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;

XXXVI - dispor de local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;

XXXVII - dispor de sede para a equipe do serviço de inspeção municipal compreendendo a área administrativa, os vestiários e as instalações sanitárias a qual, a critério do SIMC, poderá ser compartilhada quando se tratar de estabelecimento sob inspeção-periódica.

XXXVIII – dispor de locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXXIX - apresentar a análise da água de abastecimento, com resultados que atendam aos padrões microbiológicos e físico-químicos estabelecidos na legislação vigente;

XL – dispor de instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637



XLI – dispor de laboratório adequadamente equipado, caso necessário para a garantia da qualidade e da inocuidade do produto; e

XLII - dispor de gelo de fabricação própria ou adquirido de terceiros.

Art. 50. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao

atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a

inocuidade dos produtos;

II - à critério do SIMC-CODEVALE, instalações especificas para exame e isolamento de

animais doentes ou com suspeita de doença;

III - à critério do SIMC-CODEVALE, instalação especifica para necropsia com crematório

anexo, autoclave ou outro equipamento equivalente destinado à destruição dos animais mortos e de

seus resíduos:

IV - instalações e equipamentos para higienização e desinfecção de veículos transportadores

de animais;

V - instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento,

armazenamento e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatam mais de uma espécie, as

dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada

espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 51. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis, também devem dispor de câmara de espera e equipamento de lavagem do

pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 52. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e

equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos

Art. 53. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências

industriais, no caso de granja leiteira; e

II - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo,

no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a

unidade de beneficiamento de leite e derivados será corresponsável por garantir a inocuidade do

produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de

programas de autocontrole.

Art. 54. O estabelecimento e as suas dependências deverão ser mantidos livres de pragas,

roedores, animais domésticos ou de outros animais capazes de expor a risco a higiene e a sanidade

dos produtos de origem animal.

Art. 55. O estabelecimento e as suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos,

objetos ou de materiais estranhos à sua finalidade.

Art. 56. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a

capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 57. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de

natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS Tel./Fax (67) 3445-1637



ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 58. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenamento de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de 1950, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob o SIMC-CODEVALE, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos que se trata o caput não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIMC-CODEVALE.

Art. 59. O funcionamento de qualquer estabelecimento que se encontre completamente edificado, instalado e equipado, somente será autorizado para a finalidade a que se destine na forma desta Resolução e em atos complementares, caso necessários.

§1º No caso de estabelecimentos que realizem o abate de mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

§2º Os estabelecimentos de pescado devem obedecer, ainda, no que lhes for aplicável, as exigências fixadas para os estabelecimentos de carnes e derivados.

Art. 60. O SIMC poderá exigir alterações na planta industrial, processos produtivos e fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção, garantir a inocuidade do produto e a segurança alimentar.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 61. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de

fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter

produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao

interesse do consumidor.

Art. 62. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser

mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e

sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar

a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 63. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle

integrado de pragas e vetores.

§1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde

para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-

primas, produtos e insumos.

§2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou

por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão

regulador da saúde.

Art. 64. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos

estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 65. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar

uniformes apropriados e higienizados.

§1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de

produtos comestíveis, devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a

fácil visualização de possíveis contaminações.

§2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos

sanitários ou fora do perímetro industrial.

§3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem

funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes

diferenciados por cores.

Art. 66. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades

industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos

produtos.

Art. 67. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado,

ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de

contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 68. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas,

objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 69. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de

matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 70. O SIMC determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e

nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e

minimizar os riscos de contaminação.

Art. 71. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de

resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 72. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições

que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a

expedição, incluído o transporte.

Art. 73. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam

comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração,

desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 74. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que

os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de

doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os

funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade

ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de

suas atividades.

Art. 75. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e

higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 76. As instalações ou fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento

devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de

água potável ou de água do mar limpa.

Art. 77. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com

produtos de origem animal.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 78. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos

resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 79. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de

matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 80. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e

equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a

sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2° C (oitenta e dois inteiros e dois

décimos de graus celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo SIMC.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 81. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I - atender ao disposto nesta Resolução e em normas complementares;

II - disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter

permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção

post mortem, conforme normas complementares estabelecidas pelo SIMC-CODEVALE;

III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos

trabalhos de inspeção e fiscalização;

IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIMC-CODEVALE, alimentando o

sistema de informação do serviço de inspeção até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao

transcorrido e sempre que solicitado;

V - manter atualizados os dados cadastrais de interesse do SIMC-CODEVALE, e demais

documentações de registro do estabelecimento, conforme referidos nos incisos II e III do caput do

art. 29;



VI - quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIMC-CODEVALE a realização de atividades de abate, carregamento e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária, troca e instalação de equipamentos, indicando o horário de início e de provável conclusão, com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas;

VII - fornecer o material, utensílios e substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento, inviolabilidade e remessa das amostras fiscais aos laboratórios, podendo essa exigência ser dispensada a critério do SIMC-CODEVALE;

VIII - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

IX - fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

X - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XI - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XIII - garantir o acesso de representantes do SIMC-CODEVALE a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes à inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos nesta Resolução e em normas complementares;

XIV - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:

- a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde pública;
- b) adulteração;



XV - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares expedidas pelo SIMC-CODEVALE ou legislação federal e manter registros auditáveis de sua realização;

XVI - Comunicar ao SIMC-CODEVALE:

a) com antecedência de, no mínimo, cinco dias, a pretensão de realizar atividades em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente.

c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

XVII - no caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIMC;

XVIII - manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XIX - disponibilizar, nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIMC durante as fiscalizações.

Parágrafo único. Os materiais e os equipamentos necessários para as atividades de inspeção fornecidas pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIMC.

Art. 82. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos nesta Resolução e em normas complementares, com vistas a assegurar a

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS

inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a critério do Serviço o APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo SIMC.

§2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no §1º.

§3º O SIMC estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

§4ºA Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

Art. 83. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Resolução e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de leite dos estabelecimentos sob inspeção executada pelo CODEVALE.

Art. 84. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo SIMC, de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 85. Os estabelecimentos devem possuir Responsável Técnico (RT) na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Parágrafo único. O SIMC deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o caput.

Art. 86. Os estabelecimentos registrados no SIMC podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que esteja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado em serviço de inspeção oficial federal, estadual ou de um município integrante do CODEVALE.

§1º Somente será permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal que não pertençam ao CODEVALE quando estes tenha sua equivalência reconhecida pelo órgão competente e o estabelecimento conste no Cadastro Geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal - SISBI, mantido pelo MAPA.

§2º Será permitida a entrada de matérias primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção do SIMC – CODEVALE nos municípios integrantes do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

§3º Os estabelecimentos registrados no SIMC-CODEVALE aderidos ao SISBI só podem receber produtos de origem animal destinado ao consumo humano que estejam claramente identificados como oriundos de outro estabelecimento registrado em serviço de inspeção oficial federal, ou, caso seja registrado em serviço de inspeção estadual ou municipal, este também deverá possuir equivalência ao SISBI.

§4º É permitida a entrada de matérias-primas para elaboração de gelatina e produtos colagênicos procedentes de:

I - estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II - estabelecimentos processadores de peles vinculados ao órgão de saúde animal competente.



Art. 87. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua destinação industrial.

Art. 88. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública;

II - não tenham sido adulterados;

III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição; e

IV - atendam às especificações aplicáveis estabelecidas nesta Resolução ou em normas complementares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

Art. 89. O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o contido nesta Resolução e em legislação específica, será notificado oficialmente pelo Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE das irregularidades, sendo aberto processo administrativo, quando cabível.

§1º Quando houver a necessidade de execução de medidas corretivas no estabelecimento, o proprietário ou responsável legal deverá apresentar ao SIMC plano de ação para aprovação e concessão de prazos para devida correção.

§2º Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento se sujeitará às penalidades previstas nesta Resolução.

TÍTULO VI



DOS ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS DE PEQUENO PORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 90. Para os efeitos desta Resolução, considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I - pertença, de forma individual ou coletiva, a produtores urbanos e agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II - seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III - possua área útil construída não superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

IV - atenda aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins do cálculo da área útil construída, os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 91. As normas estabelecidas para os estabelecimentos definidos no art. 90 serão fundamentadas visando tratamento diferenciado, a simplificação, racionalização e unicidade dos processos.

Art. 92. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte que realizem operação de abate deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 93. As análises laboratoriais de controle de qualidade dos produtos de origem animal poderão ser subsidiadas pelo CODEVALE, diretamente ou através de parcerias, de modo a garantir o controle dos processos e a qualidade e inocuidade dos produtos beneficiados nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS

Art. 94. As taxas e valores devidos relativos à inspeção industrial e sanitária do

estabelecimento agroindustrial de pequeno porte poderão sofrer redução de 50% (cinquenta por

cento) sobre os valores fixados nas tabelas constantes nas leis de cada Município consorciado ao

CODEVALE ou serem dispensadas conforme determinação do município arrecadador.

Art. 95. No estabelecimento definido no art. 90, o responsável técnico poderá ser suprido

por profissional técnico de órgãos governamentais ou privados ou por técnico de assistência técnica,

exceto por agente de fiscalização sanitária.

Art. 96. O SIMC-CODEVALE disponibilizará as diretrizes e os requisitos mínimos para

elaboração dos programas de autocontrole a serem implantados por estes estabelecimentos.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 97. O funcionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte no

território do CODEVALE fica condicionado ao prévio registro no Serviço de Inspeção Municipal

executado pelo CODEVALE.

Art. 98. A implantação, o registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização de produtos

de origem animal, nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, registrados no SIMC-

CODEVALE, ocorrerão conforme o disposto neste capítulo e em normas complementares.

Art. 99. O registro será requerido junto ao Coordenador do SIMC-CODEVALE, instruindo-

se o processo com os seguintes documentos, em etapas.

§1º A primeira etapa será composta dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a Vistoria Prévia do Terreno ou do Estabelecimento;



- II Laudo de Vistoria Prévia do Terreno ou do estabelecimento com parecer favorável, elaborado por médico veterinário do CODEVALE.
 - §2º A segunda etapa será composta dos seguintes documentos:
 - I Requerimento solicitando aprovação do projeto de construção do estabelecimento;
 - II Encaminhamento das seguintes plantas e escalas:
 - a) de situação escala 1:500;
 - b) baixa escala 1:100;
 - c) fachada escala 1:50;
 - d) cortes escala 1:50;
 - e) layout dos equipamentos escala 1:100;
 - f) hidrossanitária escala 1:100;
- III Memorial descritivo de construção acompanhado do ART do engenheiro responsável pela obra;
 - IV Comprovante de pagamento da taxa de análise do projeto, quando couber;
- V Memorial econômico sanitário assinado pelo médico veterinário responsável (RT) pelo estabelecimento;
- VI Termos de compromisso, assinados pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento Requerimento Padrão;
- VII Licença Ambiental de Instalação ou Declaração Ambiental Eletrônica emitida pelo órgão oficial competente; e
 - VIII Parecer técnico favorável do médico veterinário do SIMC-CODEVALE.
 - §3º A terceira etapa será composta dos seguintes documentos:
 - I Requerimento solicitando a vistoria final da obra;
 - II Alvará de localização e funcionamento da prefeitura;
 - III Licença Ambiental de operação;
 - IV Laudo de análise microbiológica e físico-química da água de abastecimento;
 - V Contrato Social, Estatuto ou Firma Individual, quando couber;
 - VI Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado se houver;



VII - Comprovante da Inscrição estadual junto à Secretaria Estadual de Fazenda atualizado, se houver;

VIII - Comprovante dos documentos pessoais (RG e CPF) do proprietário e sócios;

IX - Laudo de Inspeção Final com parecer favorável do Serviço.

X - Comprovante do pagamento da taxa de instalação do Serviço de Inspeção sanitária, quando couber;

XI - Apresentação dos Programas de Autocontrole no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do início do funcionamento do estabelecimento, à critério do SIMC-CODEVALE.

Parágrafo único. O Serviço de inspeção oficial poderá aceitar simples croquis a critério do Coordenador do SIMC-CODEVALE.

Art. 100. O processo de registro de rótulos ocorrerá conforme o disposto no Título IX, Capítulo I, desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 101. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão as disciplinadas em normas complementares ou, na ausência destas, em normas federais específicas.

Parágrafo único. À critério do SIMC – CODEVALE, poderá ser permitida a utilização de unidade de móvel de produção de produtos de origem animal, desde que provida de equipamentos e de instalações que atendam às condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, operando em locais que respeitem as regras estabelecidas na legislação específica.

Art. 102. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, é permitida a pasteurização lenta ("Low Temperature, Long Time" - LTLT, equivalente à expressão em português "Baixa Temperatura, Longo Tempo") para produção de derivados de leite.



§1º O equipamento de pasteurização a ser utilizado deve ser apropriado, mantendo se o leite com agitação mecânica e lenta.

§2º Não é permitida a pasteurização lenta para o envase de leite fluido.

Art. 103. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte fica dispensado de dispor de escritório ou sala para o SIMC-CODEVALE, a critério deste, devendo, contudo, dispor de local apropriado para arquivar documentos do Serviço.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte estará sujeito às sanções administrativas previstas nesta Resolução.

Art. 105. É permitida a multifuncionalidade do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte para a utilização das instalações e equipamentos destinados à fabricação de diversos tipos de produtos de origem animal, desde que respeitadas às implicações tecnológicas e classificação do estabelecimento descrita nesta Resolução.

TÍTULO VII DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS

Art. 106. Nos estabelecimentos sob inspeção SIMC-CODEVALE, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais



exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto nesta Resolução e em normas complementares.

§1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado, desde que haja instalações e equipamentos específicos para a finalidade e desde que seja evidenciada a completa segregação entre as carnes das diferentes espécies durante todas as etapas do processamento, inclusive durante o abate propriamente dito, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§2º O abate de animais silvestres ou exóticos só pode ser feito quando estes procederem de criadouros registrados pela entidade competente ou por ela autorizados.

Art. 107. Os estabelecimentos de abate são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§1º Os estabelecimentos de abate que recebem animais oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

§2º Os estabelecimentos de abate que recebem animais da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Secão I

Da inspeção ante mortem

Art. 108. O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feito com prévio conhecimento do SIMC.

Art. 109. Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Parágrafo único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito

(GTA).

Art. 110. Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser

desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo

SIMC.

Parágrafo único. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por

determinações sanitárias, conforme definição do órgão de saúde animal competente, poderão ser

desembarcados somente na presença de um servidor do SIMC.

Art. 111. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais

e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o

momento do abate.

Art. 112. O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de abate

e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais

informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e sanitárias

dos animais pelo médico veterinário oficial.

§1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o

cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o SIMC poderá apreender os

lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que

respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§2º Sempre que o SIMC julgar necessário, os documentos com informações de interesse

sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 113. É obrigatória a realização do exame ante mortem dos animais destinados ao abate

por médico veterinário oficial do SIMC.



§1º O exame de que trata o *caput* compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto nesta Resolução e em normas complementares.

§2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos; quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação do médico veterinário oficial, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir.

§4º O exame *ante mortem* deve ser realizado no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate.

§5º O exame será repetido caso decorra mais de 24 (vinte e quatro) horas entre a primeira avaliação e o momento do abate.

§6º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção *ante mortem*.

Art. 114. Na inspeção *ante mortem*, quando forem identificados animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado e separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de doenças não previstas nesta Resolução ou em normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

Art. 115. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao SIMC:

I - notificar o serviço oficial de saúde animal;

II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

III - determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que

possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa

ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde

animal.

Art. 116. Quando no exame ante mortem forem constatados casos isolados de doenças não

contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem a condenação total do

animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

Art. 117. As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras

de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento,

observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser

abatidas após, no mínimo, 10 (dez) dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras

de doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com esta Resolução e com as

normas complementares.

Art. 118. Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser

condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais

clínicos apresentados, conforme dispõem normas complementares.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais pecilotérmicos.

Art. 119. A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos

transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer

dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao conhecimento do SIMC para que

sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as medidas que se

façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.



§1º O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser

abatido depois do resultado da necropsia.

§2º A necropsia de aves será realizada, pelo médico veterinário oficial do SIMC, na hipótese

de suspeita clínica de enfermidades, e sua realização será compulsória quando estabelecida em

normas complementares.

Art. 120. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do

estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento

condicional após exame post mortem, a critério do médico veterinário oficial do SIMC.

Art. 121. Quando o SIMC autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o

local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado,

impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o

tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a

disseminação das secreções e excreções.

§2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser:

I - incinerados;

II - autoclavados em equipamentos próprios; ou

III- submetidos a tratamento equivalente, que assegure a destruição do agente.

§3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou contentor utilizado no transporte, o

piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal

devem ser lavados e desinfetados.

Art. 122. As necropsias, independentemente de sua motivação, devem ser realizadas em

local específico e os animais e seus resíduos serão destinados nos termos do disposto nesta

Resolução e nas normas complementares.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Parágrafo único. O SIMC levará ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário, material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

Seção II

Do abate dos animais

Art. 123. Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIMC.

Art. 124. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Parágrafo único. Os parâmetros referentes ao descanso, ao jejum e à dieta hídrica dos animais são os estabelecidos pela legislação federal.

Subseção I

Do abate de emergência

Art. 125. Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame *ante mortem*, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o caput compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

Art. 126. O abate de emergência será realizado na presença do médico veterinário oficial do SIMC.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por

profissional de que trata o caput, o estabelecimento realizará o sacrificio do animal por método

humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.

Art. 127. O SIMC deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência que

apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de diagnóstico e

adotar outras ações determinadas na legislação de saúde animal.

Art. 128. Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou

patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido

retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos pela

legislação de saúde animal.

Art. 129. Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o SIMC deve realizar

coleta de material para análise laboratorial, principalmente quando houver inflamação dos

intestinos, do úbere, do útero, das articulações, dos pulmões, da pleura, do peritônio ou das lesões

supuradas e gangrenosas.

Art. 130. São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de

emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos nesta Resolução ou em normas

complementares.

Art. 131. As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem

ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer comprometimento

sanitário, serão liberadas, conforme previsto nesta Resolução ou em normas complementares.



Subseção II

Do abate normal

Art. 132. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão aqueles estabelecidos em normas federais complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira.

Art. 133. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente ou processo equivalente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 134. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pela legislação federal.

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em legislação federal.

Art. 135. As aves podem ser depenadas:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou

III - por outro processo autorizado pelo SIMC ou legislação federal.



- Art. 136. Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado pela legislação federal.
- §1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.
 - §2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévia.
 - §3º É obrigatória à renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.
- § 4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
- Art. 137. Sempre que julgar necessário ou quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIMC determinará a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.
- Art. 138. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.
- §1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo com o disposto em normas complementares.
- §2º O SIMC deve aplicar as medidas estabelecidas na Seção III do Art. 115, do Capitulo I, do Titulo VII, no caso de contaminação das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.
- Art. 139. Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, às partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame *post mortem* pelo SIMC.
 - §1º É vedada a realização de operações de toalete antes do término do exame *post mortem*.
- §2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.
- Art. 140. A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da esfola e desossa das espécies de abate.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma

que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo

preceitos religiosos.

Art. 141. Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser

previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem

armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Parágrafo único. É obrigatório o resfriamento ou o congelamento dos produtos de que trata

o caput previamente ao seu transporte.

Art. 142. As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de

resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades

de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as

paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

Art. 143. O SIMC deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de

dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar

contaminações cruzadas.

Art. 144. É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados

de Risco - MER para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes

destinados ao abate.

§1º Os procedimentos de que trata o *caput* devem ser realizados pelos estabelecimentos,

observado o disposto em legislação federal.

§2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER

será realizada pela legislação de saúde animal.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

Seção III

Dos aspectos gerais da inspeção post mortem

Art. 145. Nos procedimentos de inspeção post mortem, o médico veterinário oficial do

SIMC pode ser assistido por agentes e auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

Parágrafo único. A equipe de inspeção deve ser suficiente para a execução das atividades,

conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 146. A inspeção post mortem consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das

cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos realizado por visualização, palpação, olfação e

incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas federais complementares

específicas para cada espécie animal.

Art. 147. Todos os órgãos e as partes das carcaças devem ser examinados na dependência de

abate, imediatamente depois de removidos das carcaças, assegurada sempre a correspondência entre

eles.

Art. 148. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem lesões ou

anormalidades que não tenham implicações para a carcaça e para os demais órgãos podem ser

condenados ou liberados nas linhas de inspeção, observado o disposto em normas federais

complementares.

Art. 149. Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de inspeção,

que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e para os

demais órgãos devem ser desviados para a inspeção final a fim de que sejam examinados, julgados

e tenham a devida destinação.



§1º O julgamento e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são

atribuições do médico veterinário oficial do SIMC.

§2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos será similar

àquele dado à respectiva carcaça.

§3º As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos condenados devem ficar retidos pelo

SIMC e serem removidos da inspeção final por meio de tubulações específicas, carrinhos especiais

ou outros recipientes apropriados e identificados para este fim.

§4º O material condenado será descaracterizado quando:

I - não for processado no dia do abate; ou

II - quando for transportado para transformação em outro estabelecimento.

§5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o §4º, o material condenado será

desnaturado.

Art. 150. São proibidas a remoção, a raspagem ou qualquer prática que possa mascarar

lesões das carcaças ou dos órgãos, antes do exame pelo SIMC.

Art. 151. As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber as marcas oficiais

previstas nesta Resolução, sob supervisão do SIMC.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das carcaças de

bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma unidade

industrial, observados os procedimentos definidos em normas complementares.

Art. 152. Sempre que requerido pelos proprietários dos animais abatidos, o SIMC

disponibilizará, nos estabelecimentos de abate, laudo em que constem as eventuais enfermidades ou

patologias diagnosticadas nas carcaças, mesmo em caráter presuntivo, durante a inspeção sanitária e

suas destinações.



Art. 153. Durante os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, o julgamento dos casos não previstos nesta Resolução fica a critério do SIMC, que deve direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

Parágrafo único. O SIMC coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

Art. 154. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenados, observando-se, ainda, o que segue:

I - devem ser condenadas carcaças, partes das carcaças ou órgãos que sejam contaminados acidentalmente com material purulento;

II - devem ser condenadas as carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia decorrentes de processo purulento;

III - devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em órgãos ou em partes, sem repercussão no seu estado geral, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas;

IV - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

V - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de removidos e condenados os órgãos e as áreas atingidas.

Art. 155. As carcaças devem ser condenadas quando apresentarem lesões generalizadas ou localizadas de actinomicose ou actinobacilose nos locais de eleição, com repercussão no seu estado geral, observando-se ainda o que segue:

I - quando as lesões são localizadas e afetam os pulmões, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, permite-se o aproveitamento condicional desta para esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados os órgãos atingidos;

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

II - quando a lesão é discreta e limitada à língua afetando ou não os linfonodos

correspondentes, permite-se o aproveitamento condicional da carne de cabeça para esterilização

pelo calor, depois de removidos e condenados a língua e seus linfonodos;

III - quando as lesões são localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e de outros

órgãos, e a carcaça encontrar-se em bom estado geral, esta pode ser liberada para o consumo, depois

de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

IV - devem ser condenadas as cabeças com lesões de actinomicose, exceto quando a lesão

óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

Art. 156. As carcaças de animais acometidos de afecções extensas do tecido pulmonar, em

processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não a outras

complicações, e com repercussão no estado geral da carcaça, devem ser condenadas.

§1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares, em processo agudo ou em

fase de resolução, abrangido o tecido pulmonar e a pleura, com exsudato e com repercussão na

cadeia linfática regional, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao

aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos

patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada

para o consumo, após a remoção das áreas atingidas.

§3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa,

parasitária, traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das

características gerais da carcaça.

Art. 157. As carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou indícios de

viremia, cujo consumo possa causar infecção ou intoxicação alimentar, devem ser condenadas.

Parágrafo único. Incluem-se, mas não se limitam às afecções de que trata o caput, os casos

de:

I - inflamação aguda da pleura, do peritônio, do pericárdio e das meninges;



II - gangrena, gastrite e enterite hemorrágica ou crônica;

III - metrite;

IV - poliartrite;

V - flebite umbilical;

VI - hipertrofia generalizada dos nódulos linfáticos; e

VII - rubefação difusa do couro.

Art. 158. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem

ser condenados, quando estes estiverem em estado febril no exame ante mortem.

§1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos

separadamente.

§2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou

não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser

destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as

áreas atingidas.

§3º Os animais reagentes positivos a teste diagnósticos para brucelose, na ausência de

lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.

§4º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes

diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo

em natureza, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas.

§5º Nas hipóteses dos §§2º, 3º e 4º, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital

e o sangue.

Art. 159. As carcaças e os órgãos de animais em estado de caquexia devem ser condenados.

Art. 160. As carcaças de animais acometidos de carbúnculo hemático devem ser

condenadas, incluídos peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, conteúdo intestinal, sangue e gordura,

impondo-se a imediata execução das seguintes medidas:



I - não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II - quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediatamente a

desinfecção de todos os locais que possam ter tido contato com resíduos do animal, tais como áreas

de sangria, pisos, paredes, plataformas, facas, serras, ganchos, equipamentos em geral, uniformes

dos funcionários e qualquer outro material que possa ter sido contaminado;

III - uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e a

desinfecção deve ser iniciada imediatamente;

IV - recomenda-se, para desinfecção, o emprego de solução de hidróxido de sódio a 5%

(cinco por cento), hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou outro produto com eficácia

comprovada;

V - devem ser tomadas as precauções necessárias em relação aos funcionários que entraram

em contato com o material carbunculoso, aplicando-se as regras de higiene e antissepsia pessoal

com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço médico como medida

de precaução;

VI - todas as carcaças, as partes das carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos e seu

conteúdo que entrem em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados; e

VII - a água do tanque de escaldagem de suínos por onde tenha passado animal

carbunculoso deve ser desinfetada e imediatamente removida para a rede de efluentes industriais.

Art. 161. As carcaças e os órgãos de animais acometidos de carbúnculo sintomático devem

ser condenados.

Art. 162. As carcaças de animais devem ser condenadas quando apresentarem alterações

musculares acentuadas e difusas e quando existir degenerescência do miocárdio, do figado, dos rins

ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§1º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentem flácidas, edematosas, de

coloração pálida, sanguinolenta ou com exsudação.

§2º A critério do SIMC-CODEVALE, podem ser destinadas à salga, ao tratamento pelo

calor ou à condenação, as carcaças com alterações por estresse ou fadiga dos animais.

Art. 163. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos com aspecto repugnante, congestos,

com coloração anormal ou com degenerações devem ser condenados.

Parágrafo único. São também condenadas as carcaças em processo putrefativo, que exalem

odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados anormais.

Art. 164. As carcaças e os órgãos sanguinolentos ou hemorrágicos, em decorrência de

doenças ou afecções de caráter sistêmico, devem ser condenados.

Parágrafo único. A critério do SIMC devem ser condenados ou destinados ao tratamento

pelo calor as carcaças e os órgãos de animais mal sangrados.

Art. 165. Os figados com cirrose atrófica ou hipertrófica devem ser condenados.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do caput, desde que não estejam

comprometidas.

Art. 166. Os órgãos com alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa,

angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos

sistêmicos, devem ser condenados.

Art. 167. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem área extensa de

contaminação por conteúdo gastrintestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de qualquer

natureza devem ser condenados, quando não for possível a remoção completa da área contaminada.

§1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas,

mesmo após a sua remoção, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras devem ser

destinados à esterilização pelo calor.



§2º Quando for possível a remoção completa da contaminação, as carcaças, as partes das

carcaças, os órgãos ou as vísceras podem ser liberados.

§3º Poderá ser permitida a retirada da contaminação sem a remoção completa da área

contaminada, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 168. As carcaças de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas

fraturas devem ser condenadas.

§1º As carcaças que apresentem lesões extensas, sem que tenham sido totalmente

comprometidas, devem ser destinadas ao tratamento pelo calor depois de removidas e condenadas

as áreas atingidas.

§2º As carcaças que apresentem contusão, fratura ou luxação localizada podem ser liberadas

depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 169. As carcaças que apresentem edema generalizado no exame post mortem devem ser

condenadas.

Parágrafo único. Nos casos discretos e localizados, as partes das carcaças e dos órgãos que

apresentem infiltrações edematosas devem ser removidas e condenadas.

Art. 170. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por Oesophagostomum sp

(esofagostomose) devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os intestinos ou suas partes que apresentem nódulos em pequeno número

podem ser liberados.

Art. 171. Os pâncreas infectados por parasitas do gênero Eurytrema, causadores de

euritrematose, devem ser condenados.

Art. 172. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por fascíola hepática devem ser

condenados quando houver caquexia ou icterícia.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
OFICIAL 14.173.522/0001-08

Parágrafo único. Quando a lesão for circunscrita ou limitada ao figado, sem repercussão no

estado geral da carcaça, este órgão deve ser condenado e a carcaça poderá ser liberada.

Art. 173. Os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes devem ser condenados.

Art. 174. As línguas que apresentem glossite devem ser condenadas.

Art. 175. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem cisto hidático devem ser

condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas

podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 176. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem icterícia devem ser

condenados.

Parágrafo único. As carcaças de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente

de fatores nutricionais ou características raciais podem ser liberadas.

Art. 177. As carcaças de animais em que for evidenciada intoxicação em virtude de

tratamento por substância medicamentosa ou ingestão acidental de produtos tóxicos devem ser

condenadas.

Parágrafo único. Pode ser dado à carcaça aproveitamento condicional ou determinada sua

liberação para o consumo, a critério do SIMC, quando a lesão for restrita aos órgãos e sugestiva de

intoxicação por plantas tóxicas.

Art. 178. Os corações com lesões de miocardite, endocardite e pericardite devem ser

condenados.

§1º As carcaças de animais com lesões cardíacas devem ser condenadas ou destinadas ao

tratamento pelo calor, sempre que houver repercussão no seu estado geral, a critério do SIMC.

§2º As carcaças de animais com lesões cardíacas podem ser liberadas, desde que não tenham

sido comprometidas, a critério do SIMC.

Art. 179. Os rins com lesões como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos

urinários ou outras infecções devem ser condenados, devendo-se ainda verificar se estas lesões

estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias e se acarretaram alterações

na carcaça.

Parágrafo único. A carcaça e os rins podem ser liberados para o consumo quando suas

lesões não estiverem relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão das

lesões, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas do órgão.

Art. 180. As carcaças que apresentem lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos de

distintas regiões, com comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§1º No caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado

geral da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento

condicional da carcaça para esterilização pelo calor.

§2º No caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão

no estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o

restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 181. As carcaças e os órgãos de animais magros livres de qualquer processo patológico

podem ser destinados ao aproveitamento condicional, a critério do SIMC.

Art. 182. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite devem ser condenados,

sempre que houver comprometimento sistêmico.

§1º As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite aguda, quando não houver

comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, serão destinadas

à esterilização pelo calor.



§2º As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite crônica, quando não houver comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, podem ser

liberados.

§3º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a

contaminação da carcaça por leite, pus ou outro contaminante, respeitadas as particularidades de

cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§4º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação e as de animais

reagentes à brucelose devem ser condenadas.

§5º O aproveitamento da glândula mamária para fins alimentícios pode ser permitido, depois

de liberada a carcaça.

Art. 183. As partes das carcaças, os órgãos e as vísceras invadidos por larvas (miíases)

devem ser condenados.

Art. 184. Os figados com necrobacilose nodular devem ser condenados.

Parágrafo único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao

comprometimento da carcaça, esta e os órgãos também devem ser condenados.

Art. 185. As carcaças de animais com neoplasias extensas, com ou sem metástase e com ou

sem comprometimento do estado geral, devem ser condenadas.

Parágrafo único. Quando se tratar de lesões neoplásicas discretas e localizadas, e sem

comprometimento do estado geral, a carcaça pode ser liberada para o consumo depois de removidas

e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

Art. 186. Os órgãos e as partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem

devem ser condenados, podendo a carcaça ser liberada, desde que não tenha sido comprometida.



Art. 187. As carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou de aborto, desde que não haja evidência de infecção, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, devendo ser condenados o trato genital, o úbere e o sangue destes animais.

Art. 188. As carcaças com infecção intensa por *Sarcocystis spp* (sarcocistose) devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura.

§2º Entende-se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça ou do órgão, devendo a carcaça ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

Art. 189. As carcaças de animais com infestação generalizada por sarna, com comprometimento do seu estado geral devem ser condenadas.

Parágrafo único. A carcaça pode ser liberada quando a infestação for discreta e ainda limitada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 190. Os fígados que apresentem lesão generalizada de telangiectasia maculosa devem ser condenados.

Parágrafo único. Os figados que apresentem lesões discretas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 191. As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

I - no exame *ante mortem* o animal esteja febril;

II - sejam acompanhadas de caquexia;

III - apresentem lesões tuberculósicas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa dessas partes;

IV - apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;



V - apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;

VI - apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos

jovens;

VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto

raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou

VIII - existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência

de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos

aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, forem encontrados

tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins,

no útero, no ovário, nos testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou

nas suas membranas.

§2º Depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, as carcaças podem ser destinadas

à esterilização pelo calor quando:

I - os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a

linfonodos do mesmo órgão;

II - os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas

ou encapsuladas; e

III - existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma

cavidade.

§3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem

ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos

incisos I a VIII do caput.

§4º A carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculósica discreta, localizada e

completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo pode ser liberada, depois de

condenadas as áreas atingidas.



§5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.

Art. 192. Os produtos destinados ao aproveitamento condicional em decorrência do julgamento da inspeção *ante mortem* e *post mortem*, nos termos do disposto nesta Resolução o e nas normas complementares, devem ser submetidos, a critério do SIMC, a um dos seguintes tratamentos:

I - pelo frio, em temperatura não superior a -10° C (dez graus celsius negativos) por dez dias;

II - pelo sal, em salmoura com no mínimo 24º Be (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5 cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo vinte e um dias; ou

III - pelo calor, por meio de:

- a) cozimento em temperatura de 76,6° C (setenta e seis inteiros e seis décimos de graus celsius) por no mínimo trinta minutos;
 - b) fusão pelo calor em temperatura mínima de 121º C (cento e vinte e um graus celsius); ou
- c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que três minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos (12 log 10) de *clostridium botulinum*, seguido de resfriamento imediato.
- §1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no *caput* deve garantir a inativação ou a destruição do agente envolvido.
- §2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos no *caput*, desde que se atinja, ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Serviço de Inspeção executado pelo CODEVALE.
- §3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento condicional determinado pelo SIMC, deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso, no próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento condicional determinado.



Subseção I

Da inspeção post mortem de aves e lagomorfos

Art. 193. Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 194. Nos casos em que, no ato da inspeção *post mortem* de aves e lagomorfos se evidencie a ocorrência de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, determinada pela legislação de saúde animal, além das medidas estabelecidas no art. 116, cabe ao médico veterinário oficial interditar a atividade de abate, isolar o lote de produtos suspeitos e mantê-lo apreendido enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas.

Parágrafo único. No caso de doenças infectocontagiosas zoonóticas, devem ser adotadas as medidas profiláticas cabíveis, considerados os lotes envolvidos.

Art. 195. As carcaças de aves ou os órgãos que apresentem evidências de processo inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose, dermatose, dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite e síndrome ascítica devem ser julgados de acordo com os seguintes critérios:

I - quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão, apenas as áreas atingidas devem ser condenadas; ou

II - quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

§1º Para os estados anormais ou patológicos não previstos no *caput* a destinação será realizada a critério do SIMC.

§2º O critério de destinação de que trata o §1º não se aplica aos casos de miopatias e de discondroplasia tibial, hipótese em que as carcaças de aves devem ser segregadas pelo estabelecimento para destinação industrial.

§3º Nos casos de fraturas, contusões e sinais de má sangria ocorridos no abate, por falha

operacional ou tecnológica, as carcaças de aves devem ser segregadas pelo estabelecimento para

destinação industrial.

§4º O disposto no *caput* não se aplica às contusões extensas ou generalizadas e aos casos de

áreas sanguinolentas ou hemorrágicas difusas, hipóteses em que a destinação será realizada pelo

SIMC nas linhas de inspeção.

Art. 196. Nos casos de endoparasitoses ou de ectoparasitoses das aves, quando não houver

repercussão na carcaça, os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados.

Art. 197. No caso de lesões provenientes de canibalismo, com envolvimento extensivo

repercutindo na carcaça, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada

após a retirada da área atingida.

Art. 198. No caso de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluídas as

decorrentes de escaldagem excessiva, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação do

restante da carcaça e dos órgãos.

Art. 199. As aves que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfidrico-

amoniacal e revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura

devem ser condenadas.

Art. 200. No caso de lesões de doença hemorrágica dos coelhos, além da ocorrência de

mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose,

clostridiose e pasteurelose, as carcaças e os órgãos dos lagomorfos devem ser condenados.

Art. 201. As carcaças de lagomorfos podem ter aproveitamento parcial no caso de lesões de

necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose, após a remoção das áreas atingidas, desde que não haja

comprometimento sistêmico da carcaça.

Art. 202. No caso de endoparasitoses e ectoparasitoses dos lagomorfos transmissíveis ao

homem ou aos animais ou com comprometimento da carcaça, estas devem ser condenadas e

também os órgãos.

Parágrafo único. Apenas os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados quando não

houver comprometimento da carcaça.

Subseção II

Da inspeção post mortem de bovinos e búfalos

Art. 203. Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta subseção e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 204. As carcaças e os órgãos de animais com hemoglobinúria bacilar dos bovinos,

varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna devem ser condenados.

Art. 205. As carcaças com infecção intensa por Cysticercus bovis (cisticercose bovina)

devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis

ou calcificados, assim distribuídos:

I - quatro ou mais cistos em locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da

mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e figado); e

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

II - quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e

da paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), após pesquisa no DIF,

mediante incisões múltiplas e profundas.

§2º Nas infecções leves ou moderadas, caracterizadas pela detecção de cistos viáveis ou

calcificados em quantidades que não caracterizem a infecção intensa, considerada a pesquisa em

todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve

ser destinada ao tratamento condicional pelo frio ou pelo calor, após remoção e condenação das

áreas atingidas.

§3º O diafragma e seus pilares, o esôfago e o fígado, bem como outras partes passíveis de

infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Subseção III

Da inspeção post mortem de equídeos

Art. 206. Na inspeção de equídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Os procedimentos para detecção e julgamento de animais acometidos por

Trichinella spiralis (triquinelose), de que trata o art. 222, são aplicáveis aos equídeos.

Art. 207. As carcaças e os órgãos de equídeos acometidos de meningite cérebro-espinhal,

encefalomielite infecciosa, febre tifóide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobinúria

paroxística, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou

neoplasias malignas, devem ser condenados.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 208. As carcaças e os órgãos devem ser condenados quando observadas lesões

indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para

consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame post mortem.

Art. 209. As carcaças e os órgãos de animais nos quais forem constatadas lesões indicativas

de mormo devem ser condenados, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os

utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material

potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados quando identificadas as lesões na

inspeção post mortem, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde

animal;

II - as precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram

em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antissepsia pessoal

com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico; e

III - todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo

que entraram em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados.

Subseção IV

Da inspeção post mortem de ovinos e caprinos

Art. 210. Na inspeção de ovinos e caprinos, além do disposto nesta Subseção e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

§1º As carcaças de ovinos acometidas por infecção intensa por Sarcocystis spp

(sarcocistose) devem ser condenadas, observando-se o seguinte:

I - a infecção intensa é caracterizada pela presença de cistos em mais de dois pontos da

carcaça ou dos órgãos;

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

II - nos casos de infecção moderada, caracterizada pela presença de cistos em até dois

pontos da carcaça ou dos órgãos, a carcaça deve ser destinada ao cozimento, após remoção da área

atingida;

III - nos casos de infecção leve, caracterizada pela presença de cistos em um único ponto da

carcaça ou do órgão, a carcaça deve ser liberada após a remoção da área atingida.

Art. 211. As carcaças de animais parasitados de Coenurus cerebralis (cenurose), quando

acompanhadas de caquexia, devem ser condenadas.

Parágrafo único. Os órgãos afetados, o cérebro, ou a medula espinhal devem sempre ser

condenados.

Art. 212. As carcaças com infecção intensa pelo Cysticercus ovis (cisticercose ovina) devem

ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cinco ou mais cistos,

considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição e na musculatura da carcaça.

§2º Quando forem encontrados mais de um cisto e menos do que o caracteriza a infecção

intensa, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, as carcaças e os demais tecidos

envolvidos devem ser destinados ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de

removidas e condenadas as áreas atingidas.

§3º Quando for encontrado um único cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos

de eleição, a carcaça pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e

condenada a área atingida.

§4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Art. 213. As carcaças de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em

linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do seu estado geral, devem ser

condenadas.



§1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que permitam a remoção e a condenação da área de

drenagem dos linfonodos atingidos.

§2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser

liberadas para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e das vísceras,

estes devem ser condenados.

Subseção V

Da inspeção post mortem de suídeos

Art. 214. Na inspeção de suídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 215. As carcaças que apresentem afecções de pele, tais como eritemas, esclerodermia,

urticárias, hipotricose cística, sarnas e outras dermatites podem ser liberadas para o consumo,

depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, desde que a musculatura se apresente normal.

Parágrafo único. As carcaças acometidas com sarnas em estágios avançados, que

demonstrem sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura, devem ser condenadas.

Art. 216. As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos

ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia, devem ser condenadas.

§1º As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos,

hipertrofia da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral, devem ser destinadas ao

aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral

podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.



Art. 217. As carcaças com infecção intensa por Cysticercus celullosae (cisticercose suína)

devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou

calcificados, localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente à

confirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça, após

a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e pernil).

§2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado

para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados

rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional

pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas.

§3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os

locais de eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada

ao aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área

atingida.

§4º Quando for encontrado um único cisto calcificado, considerados todos os locais de

eleição examinados rotineiramente na carcaça correspondente, esta pode ser liberada para consumo

humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis

de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

§7º Pode ser permitido o aproveitamento de tecidos adiposos procedentes de carcaças com

infecções intensas para a fabricação de banha, por meio da fusão pelo calor, condenando-se as

demais partes.

Art. 218. As carcaças de suídeos que apresentarem odor sexual devem ser segregadas pelo

estabelecimento para destinação industrial.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 219. As carcaças de suídeos com erisipela que apresentem múltiplas lesões de pele,

artrite agravada por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico devem ser condenadas.

§1º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas,

ou nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso

do calor, após condenação do órgão ou das áreas atingidas.

§2º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou da

carcaça, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da

área atingida.

Art. 220. As carcaças de suínos que apresentem lesões de linfadenite granulomatosa

localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais ou

nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de consumo,

podem ser liberadas após condenação da região ou do órgão afetado.

Parágrafo único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que drenam

até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença concomitante de

lesões em linfonodos e em um órgão, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso

do calor, após condenação das áreas atingidas.

Art. 221. As carcaças de suínos acometidos de peste suína devem ser condenadas.

§1º A condenação deve ser total quando os rins e os linfonodos revelarem lesões duvidosas,

desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido.

§2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de

supuração, implicam igualmente condenação total.

§3º A carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e

condenadas as áreas atingidas, quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou

tecido, inclusive nos rins e nos linfondos.



Art. 222. As carcaças acometidas de *Trichinella spirallis* (Triquinelose) devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento pelo frio.

§1º O tratamento pelo frio deve atender aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

I - por 30 (trinta) dias, a -15° C (quinze graus celsius negativos);

II - por 20 (vinte) dias, a -25° C (vinte e cinco graus celsius negativos); ou

III - por 12 (doze) dias, a -29° C (vinte e nove graus celsius negativos).

§2º O SIMC poderá autorizar outros tratamentos para aproveitamento condicional desde que previstos em norma complementar ou federal.

§3º Os procedimentos para detecção de *Trichinella spiralis* nas espécies suscetíveis serão definidos em normas complementares ou federal.

Art. 223. Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, e os que forem escaldados vivos, devem ser condenados.

Parágrafo único. Excluem-se dos casos de morte por asfixia previstos no *caput* aqueles decorrentes da insensibilização gasosa, desde que seguidos de imediata sangria.

Subseção VI

Da inspeção post mortem de pescado

Art. 224. Na inspeção de pescado, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 225. É vedado o abate e o processamento de anfibios e répteis que não atendam ao disposto na legislação ambiental.

Art. 226. As carcaças, as partes e os órgãos de anfíbios e répteis que apresentem lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados e conduzidos a um local específico para inspeção.



Parágrafo único. As carcaças, partes e órgãos de anfíbios e répteis julgados impróprios para consumo humano serão condenadas.

Art. 227. Nos casos de aproveitamento condicional, o pescado deve ser submetido a um dos seguintes tratamentos:

I - congelamento;

II – salga; ou

III - tratamento pelo calor.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO PESCADO E DERIVADOS

Art. 228. Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

Parágrafo único. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 229. São vedados a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido sem atenção ao disposto nas legislações ambientais e pesqueiras.

Art. 230. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do pescado, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§1º O estabelecimento que recebe pescado oriundo da produção primária deve possuir cadastro atualizado de fornecedores que contemplará, conforme o caso, os produtores e as embarcações de pesca.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



§2º O estabelecimento que recebe pescado da produção primária é responsável pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos fornecedores.

Art. 231. Quando o desembarque do pescado oriundo da produção primária não for realizado diretamente no estabelecimento sob SIMC, deve ser realizado em um local intermediário, sob controle higiênico-sanitário do estabelecimento.

§1º O local intermediário de que trata o *caput* deve constar no programa de autocontrole do estabelecimento ao qual está vinculado.

§2° O estabelecimento deve assegurar:

I - a rastreabilidade do pescado recebido, e

II - que as operações realizadas no local intermediário de que trata o *caput*:

a) não gerem prejuízos à qualidade do pescado; e

b) não sejam de caráter industrial, facultados a lavagem superficial do pescado com água potável, sua classificação, seu acondicionamento em caixas de transporte e adição de gelo, desde que haja condições apropriadas para estas finalidades.

Art. 232. É obrigatória a lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para a industrialização de forma a promover a limpeza, a remoção de sujidades e microbiota superficial.

Art. 233. Sem prejuízo das disposições deste Capítulo, os controles do pescado e dos seus produtos realizados pelo estabelecimento abrangem, no que for aplicável:

I - análises sensoriais;

II - indicadores de frescor;

III - controle de histamina, nas espécies formadoras;

IV - controle de biotoxinas ou de outras toxinas perigosas para saúde humana; e

V - controle de parasitas.



Art. 234. Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais para:

I - peixes:

- a) superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicores próprios da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- b) olhos claros, vivos, brilhantes, luzentes, convexos, transparentes, ocupando toda a cavidade orbitária;
- c) brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;
- d) abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos:
- e) escamas brilhantes, bem aderentes à pele, e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;
 - f) carne firme, consistência elástica, da cor própria da espécie;
- g) vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, peritônio aderente à parede da cavidade celomática;
 - h) ânus fechado; e
 - i) odor próprio, característico da espécie;
 - II crustáceos:
 - a) aspecto geral brilhante, úmido;
 - b) corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes e resistentes;
 - c) carapaça bem aderente ao corpo;
 - d) coloração própria da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
 - e) olhos vivos, proeminentes;
 - f) odor próprio e suave; e
 - g) para lagostas, siris e caranguejos, estarem vivos e vigorosos;
 - III moluscos:



- a) bivalves:
- 1. estarem vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas:
 - 2. odor próprio e suave; e
- 3. carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, da cor característica de cada espécie;
 - b) cefalópodes:
 - 1. pele lisa e úmida;
 - 2. olhos vivos, proeminentes nas órbitas;
 - 3. carne firme e elástica;
 - 4. ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie; e
 - 5. odor próprio;
 - IV anfibios, especificamente carne de rã:
 - a) odor suave e característico da espécie;
 - b) cor rosa pálida na carne, branca e brilhante nas proximidades das articulações;
 - c) ausência de lesões e elementos estranhos; e
 - d) textura firme, elástica e tenra; e
 - V répteis:
 - a) carne de jacaré:
 - 1. odor característico da espécie;
 - 2. cor branca rosada;
 - 3. ausência de lesões e elementos estranhos; e
 - 4. textura macia com fibras musculares dispostas uniformemente;
 - b) carne de quelônios:
 - 1. odor próprio e suave;
 - 2. cor característica da espécie, livre de manchas escuras; e
 - 3. textura firme, elástica e tenra.



§1º As características sensoriais a que se refere este artigo são extensivas, no que for aplicável, às demais espécies de pescado usadas na alimentação humana.

§2º As características sensoriais a que se refere o *caput* são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, recebido como matéria-prima, no que couber.

§3º Os pescados de que tratam os incisos de I a III do *caput* devem ser avaliados quanto às características sensoriais por pessoal capacitado pelo estabelecimento, com utilização de tabela de classificação e pontuação com embasamento técnico-científico, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua ausência, em recomendações internacionais.

§4º Nos casos em que a avaliação sensorial revele dúvidas acerca do frescor do pescado, deve-se recorrer a exames físico-químicos complementares.

Art. 235. Pescado fresco é aquele que atende aos seguintes parâmetros físico-químicos complementares, sem prejuízo da avaliação das características sensoriais:

I - pH da carne inferior a 7,00 (sete inteiros) nos peixes;

II - pH da carne inferior a 7,85 (sete inteiros e oitenta e cinco décimos) nos crustáceos;

III - pH da carne inferior a 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos) nos moluscos; e

IV - bases voláteis total inferiores a 30 mg (trinta miligramas) de nitrogênio para 100 g (cem gramas) de tecido muscular.

§1º Poderão ser estabelecidos valores de pH e base voláteis totais distintos dos dispostos neste artigo para determinadas espécies, a serem definidas em normas complementares, quando houver evidências científicas de que os valores naturais dessas espécies diferem dos fixados.

§2º As características físico-químicas a que se refere este artigo são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, no que couber.

Art. 236. Nos estabelecimentos de pescado, é obrigatória a verificação visual de lesões atribuíveis a doenças ou infecções, bem como a presença de parasitas.



Parágrafo único. A verificação de que trata o caput deve ser realizada por pessoal capacitado do estabelecimento, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua ausência, em recomendações internacionais.

Art. 237. É autorizada a sangria, a evisceração e o descabeçamento a bordo do pescado.

§1° O estabelecimento deve dispor em seu programa de autocontrole, com embasamento técnico, sobre:

I - o tipo de pesca;

II - o tempo de captura;

III - o método de conservação;

IV - a espécie de pescado a ser submetida as atividades de que trata o caput; e

V - os requisitos das embarcações que podem realizar as atividades de que trata o *caput*.

§ 2º Na recepção, o pescado objeto das atividades de que trata o *caput* deve ser submetido pelo estabelecimento ao controle de qualidade, com análises sensoriais e avaliação de perigos químicos, físicos e biológicos.

Art. 238. É permitida a destinação industrial do pescado que se apresentar injuriado, mutilado, deformado, com alterações de cor, com presença de parasitas localizados ou com outras anormalidades que não o tornem impróprio para o consumo humano na forma em que se apresenta, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua ausência, em recomendações internacionais.

Art. 239. Os produtos da pesca e da aquicultura infectados com endoparasitas transmissíveis ao homem não podem ser destinados ao consumo cru sem que sejam submetidos previamente ao congelamento à temperatura de -20° C (vinte graus celsius negativos) por 24 (vinte e quatro) horas, ou a -35° C (trinta e cinco graus celsius negativos) durante 15 (quinze) horas.

§1º Nos casos em que o pescado tiver infestação por endoparasitas da família **Anisakidae**, os produtos poderão ser destinados ao consumo cru somente após serem submetidos ao

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

congelamento à temperatura de -20° C (vinte graus celsius negativos), por sete dias, ou a -35° C

(trinta e cinco graus celsius negativos) durante 15 (quinze) horas.

§2º Nas hipóteses de que tratam o caput e o §1º, podem ser utilizados outros processos que,

ao final, atinjam as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do SIMC.

Art. 240. O pescado, suas partes e seus órgãos com lesões ou anormalidades que os tornem

impróprios para consumo devem ser segregados e condenados.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE OVOS E DERIVADOS

Art. 241. Para os fins do disposto nesta Resolução, entendem-se por ovos, sem outra

especificação, os ovos de galinha em casca.

Art. 242. A inspeção de ovos e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável aos ovos

de galinha e, no que couber, às demais espécies produtoras de ovos, respeitadas suas

particularidades.

Art. 243. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a

rastreabilidade dos ovos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no

estabelecimento, incluído o transporte.

§1º O estabelecimento que recebe ovos oriundos da produção primária deve possuir cadastro

atualizado de produtores.

§2º O estabelecimento que recebe ovos da produção primária é responsável pela

implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada

dos produtores.



Art. 244. Os ovos só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas nesta Resolução e em normas federais complementares.

Art. 245. Para os fins do disposto nesta resolução, entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida nesta Resolução e em normas complementares.

Art. 246. Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial de saúde animal.

Parágrafo único. As granjas avícolas também devem ser registradas junto ao serviço oficial de saúde animal.

Art. 247. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes procedimentos:

I - apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca;

II - exame pela ovoscopia;

III - classificação dos ovos; e

IV - verificação das condições de higiene e integridade da embalagem.

Art. 248. Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados como ovos de categorias "A" e "B", de acordo com as suas características qualitativas.

Parágrafo único. A classificação dos ovos por peso deve atender ao RTIQ.

Art. 249. Ovos da categoria "A" devem apresentar as seguintes características qualitativas:

I - casca e cutícula de forma normal, lisas, limpas, intactas;

II - câmara de ar com altura não superior a 6 mm (seis milímetros) e imóvel;

III - gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, com contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;



- IV clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas; e
 - V cicatrícula com desenvolvimento imperceptível.
 - Art. 250. Ovos da categoria "B" devem apresentar as seguintes características:
 - I serem considerados inócuos, sem que se enquadrem na categoria "A";
 - II apresentarem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou
- III serem provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

Parágrafo único. Os ovos da categoria "B" serão destinados exclusivamente à industrialização.

- Art. 251. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados à industrialização tão rapidamente quanto possível.
- Art. 252. É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.
- Art. 253. Os ovos destinados à produção de seus derivados devem ser previamente lavados antes de serem processados.
- Art. 254. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as variações de temperatura.
 - Art. 255. É proibido o acondicionamento em uma mesma embalagem quando se tratar de:
 - I ovos frescos e ovos submetidos a processos de conservação; e
 - II ovos de espécies diferentes.



Art. 256. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta.

CAPÍTULO IV

DA INSPECÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE LEITE E DERIVADOS

- Art. 257. A inspeção de leite e derivados, além das exigências previstas nesta resolução, abrange a verificação:
- I do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;
 - II das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição; e
- III das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e das análises laboratoriais.
- Art. 258. A inspeção de leite e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável ao leite de vaca e, no que couber, às demais espécies produtoras de leite, respeitadas suas particularidades.
- Art. 259. Para os fins desta Resolução, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.
 - §1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.
- §2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS

Art. 260. Para os fins desta Resolução, entende-se por colostro o produto da ordenha obtido

após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 261. Para os fins desta Resolução, entende-se por leite de retenção o produto da ordenha

obtido no período de trinta dias antes da parição prevista.

Art. 262. Para os fins desta Resolução, entende-se por leite individual o produto resultante

da ordenha de uma só fêmea e por leite de conjunto o produto resultante da mistura de leites

individuais.

Art. 263. Para os fins desta Resolução, entende-se por gado leiteiro todo rebanho explorado

com a finalidade de produzir leite.

Parágrafo único. É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza

capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

Art. 264. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do gado

leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de

utensílios específicos previamente higienizados.

§2º O vasilhame ou o equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua

captação deve permanecer em local próprio e específico e deve ser mantido em condições de

higiene.

Art. 265. Para os fins desta Resolução, entende-se por tanque comunitário o equipamento de

refrigeração por sistema de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por

produtores de leite para conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

Parágrafo único. O tanque comunitário deve estar vinculado a estabelecimento registrado

no SIMC e deve atender a norma complementar específica.



Art. 266. É proibido o desnate parcial ou total do leite nas propriedades rurais.

Art. 267. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que, independentemente da espécie:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição determinada por órgão de saúde animal competente;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostral;

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

VI - recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite; ou

VII - estejam em propriedade que não atenda às exigências do órgão de saúde animal competente.

Art. 268. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

Art. 269. A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos das propriedades rurais até os estabelecimentos industriais pode ser realizada em um local

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



intermediário, sob controle do estabelecimento, desde que este comprove que a operação não gera prejuízo à qualidade do leite.

§1º O local intermediário de que trata o *caput* deve constar formalmente do programa de autocontrole do estabelecimento industrial a que está vinculado.

§2º A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos deve ser realizada em sistema fechado.

§3º É proibido medir ou transferir leite em ambiente que o exponha a contaminações.

§4º Fica dispensada a obrigatoriedade estabelecida no §1º do art. 523 caso as demais disposições deste artigo sejam atendidas.

Art. 270. Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores, conforme legislação complementar do serviço.

Art. 271. A coleta, o acondicionamento e o envio para análises de amostras de leite proveniente das propriedades rurais para atendimento ao programa nacional de melhoria da qualidade do leite são de responsabilidade do estabelecimento que primeiramente o receber dos produtores, e abrangem:

I - contagem de células somáticas - CCS;

II - contagem padrão em placas – CPP;

III - composição centesimal;

IV - detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e

V - outras que venham a ser determinadas em norma complementar.

Parágrafo único. Devem ser observados os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras estabelecidos em norma complementar.

Art. 272. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

I - características físico-químicas:



- a) características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;
- b) teor mínimo de gordura de 3,0 g/100 g (três gramas por cem gramas);
- c) teor mínimo de proteína total de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);
- d) teor mínimo de lactose anidra de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);
- e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4 g/100 g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4 g/100 g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido lático/100 ml;
- h) densidade relativa a 15°C/15°C (quinze graus Celsius por quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos);
- i) índice crioscópico entre -0,530° H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555° H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e
- j) equivalentes a -0,512° C (quinhentos e doze milésimos de grau celsius negativos) e a -0,536° C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau celsius negativos), respectivamente;
- II não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e
- III não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas federais complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do SIMC, adotar outros padrões de leite.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 273. A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve

abranger as especificações determinadas em normas complementares.

Art. 274. O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de

recepção e seleção do leite destinado ao beneficiamento ou à industrialização, conforme

especificações definidas desta Resolução e em normas complementares.

§1º Somente o leite que atenda às especificações estabelecidas no art. 272 pode ser

beneficiado.

§2º Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados de análises de seleção do

leite, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do leite, de acordo com

o disposto desta Resolução e em normas complementares.

§3º A destinação do leite que não atenda às especificações previstas no art. 264 e seja

proveniente de estabelecimentos industriais, desde que ainda não tenha sido internalizado, é de

responsabilidade do estabelecimento fornecedor, facultada a destinação do produto no

estabelecimento receptor.

§4º Na hipótese de que trata o §3º, o estabelecimento receptor fica obrigado a comunicar ao

SIMC a ocorrência, devendo manter registros auditáveis das análises realizadas e dos controles de

rastreabilidade e destinação, quando esta ocorrer em suas instalações.

Art. 275. O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento

compreende, entre outros processos aprovados pelo SIMC, as seguintes operações:

I - pré-beneficiamento do leite, compreendidas, de forma isolada ou combinada, as etapas de

filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura,

termização (pré -aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite, o qual, além do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, inclui

os tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura - UAT ou UHT ou esterilização e

etapa de envase.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§1º É permitido o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja

tecnologicamente justificado, desde que estabelecido em regulamento técnico específico.

§2º É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

§3º Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de

qualquer operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 276. Para os fins desta Resolução, entende-se por filtração a retirada das impurezas do

leite por processo mecânico, mediante passagem sob pressão por material filtrante apropriado.

Art. 277. Para os fins desta Resolução, entende-se por clarificação a retirada das impurezas

do leite por processo mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente,

aprovado pelo SIMC-CODEVALE.

Parágrafo único. Todo leite destinado ao consumo humano direto deve ser submetido à

clarificação.

Art. 278. Para os fins desta Resolução, entende-se por termização ou pré-aquecimento a

aplicação de calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga

microbiana, sem alteração das características do leite cru.

Parágrafo único. O leite termizado deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento

e deve manter o perfil enzimático do leite cru.

Art. 279. Para os fins desta Resolução, entende-se por pasteurização o tratamento térmico

aplicado ao leite com objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de micro-organismos

patogênicos eventualmente presentes, e que promove mínimas modificações químicas, físicas,

sensoriais e nutricionais.

§1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite:



I - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite entre 63° C (sessenta e três graus celsius) e 65° C (sessenta e cinco graus celsius) pelo período de 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria; e

II - pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar entre 72° C (setenta e dois graus celsius) e 75° C (setenta e cinco graus celsius) pelo período de 15 (quinze) a 20 (vinte) segundos, em aparelhagem própria.

§2º Podem ser aceitos pelo SIMC outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência aos processos estabelecidos no §1º.

§3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle automático de temperatura, registradores de temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da operação.

§4º Para o sistema de pasteurização rápida, a aparelhagem de que trata o §3º deve incluir válvula para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro.

§ 5º O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser:

I - refrigerado imediatamente após a pasteurização;

II - envasado automaticamente em circuito fechado, no menor prazo possível;

III - expedido ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura não superior a 5°C (cinco graus Celsius).

§6º É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de termômetros e agitadores automáticos à temperatura entre 2ºC (dois graus Celsius) e 5ºC (cinco graus Celsius).

§7º O leite pasteurizado deve apresentar provas de fosfatase alcalina negativa e de peroxidase positiva.

§8º É proibida a repasteurização do leite para consumo humano direto.

Art. 280. Entende-se por processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 130° C (cento e trinta graus celsius) e 150° C



(cento e cinquenta graus celsius), pelo período de dois a quatro segundos, mediante processo de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a temperatura inferior a 32º C (trinta e dois graus celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens esterilizadas e hermeticamente fechadas.

§1º Podem ser aceitos outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo estabelecido no *caput*.

§2º É proibido o reprocessamento do leite UAT para consumo humano direto.

Art. 281. Para os fins desta Resolução, entende-se por processo de esterilização o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 110° C (cento e dez graus celsius) e 130° C (cento e trinta graus celsius) pelo prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) minutos, em equipamentos próprios.

Parágrafo único. Podem ser aceitos pelo SIMC outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

Art. 282. Na conservação do leite devem ser atendidos os seguintes limites máximos de temperatura do produto:

I - conservação e expedição no posto de refrigeração: 5º C (cinco graus Celsius);

II - conservação na unidade de beneficiamento de leite e derivados antes da pasteurização: 5°
 C (cinco graus Celsius);

III - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 5º C (cinco graus Celsius);

IV - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7º C (sete graus celsius); e

V - estocagem e entrega ao consumo do leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT e esterilizado: temperatura ambiente.

Parágrafo único. A temperatura de conservação do leite cru refrigerado na unidade de beneficiamento de leite e derivados pode ser de até 7° C (sete graus Celsius), quando o leite estocado apresentar contagem microbiológica máxima de 300.000 UFC/mL (trezentas mil unidades formadoras de colônia por mililitro) anteriormente ao beneficiamento.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Art. 283. O leite termicamente processado para consumo humano direto só pode ser exposto

à venda quando envasado automaticamente, em circuito fechado, em embalagem inviolável e

específica para as condições previstas de armazenamento.

§1º Os equipamentos de envase devem possuir dispositivos que garantam a manutenção das

condições assépticas das embalagens de acordo com as especificidades do processo.

§2º O envase do leite para consumo humano direto só pode ser realizado em granjas leiteiras

e em usinas de beneficiamento de leite, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 284. O leite pasteurizado deve ser transportado em veículos isotérmicos com unidade

frigorífica instalada.

Art. 285. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como integral, deve apresentar os

mesmos requisitos do leite normal, com exceção do teor de sólidos não gordurosos e de sólidos

totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 286. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como semidesnatado ou

desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de

sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 287. Os padrões microbiológicos do leite beneficiado devem atender ao RTIQ.

CAPÍTULO V

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ABELHAS E

DERIVADOS

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 288. A inspeção de produtos de abelhas e derivados, além das exigências já previstas

nesta Resolução, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do

processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas.

Art. 289. As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento

processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas

complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Parágrafo único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises

de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada

do produto, de acordo com o disposto nesta Resolução e em normas complementares.

Art. 290. São considerados alterados e impróprios para consumo humano, na forma como se

apresentam, os produtos de abelhas que evidenciem:

I - características sensoriais anormais;

II - a presença de resíduos estranhos decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico

sanitários e tecnológicos, ou a presença de resíduos de produtos de uso veterinário, de agrotóxicos e

contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica do órgão

competente do setor saúde;

III - tenham sido elaborados a partir de matéria-prima imprópria para processamento.

§1º Em se tratando de mel e mel de abelhas sem ferrão, são também considerados alterados

os que evidenciem fermentação avançada, hidroximetilfurfural acima do estabelecido em ato

complementar e microbiota capaz de alterá-los.

§2º Em se tratando de pólen apícola, pólen de abelhas sem ferrão, própolis e própolis de

abelhas sem ferrão são também considerados alterados os que evidenciem microbiota capaz de

alterá-los.

§3º Em se tratando de geleia real, é considerada alterada a que evidencie conservação

inadequada, microbiota capaz de alterá-la e a presença microrganismos em níveis superiores ao

estabelecido no padrão microbiológico.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OFINALE DO IVINHEMA
MS

Art. 291. O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de

descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura

e o disposto em normas complementares.

Art. 292. Os estabelecimentos de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a

identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária

até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§1º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem

possuir cadastro atualizado de produtores.

§2º Os estabelecimentos que recebem produtos da produção primária são responsáveis pela

implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada

dos produtores.

Art. 293. A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local

próprio, inclusive em unidades móveis, que possibilite os trabalhos de manipulação e

acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 294. Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma

de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO VIII

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 295. Ingrediente é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na

fabricação ou preparação de um produto e que permanece ao final do processo, ainda que de forma

modificada, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 296. A utilização tecnológica de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia deve atender

aos limites estabelecidos pelo órgão regulador da saúde e pelo SIMC, observado o que segue:

I - o órgão regulador da saúde definirá os aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados

para uso em alimentos e seus limites máximos de adição; e

II - o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá, dentre os

aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos, aqueles que possam ser

utilizados nos produtos de origem animal e seus limites máximos, quando couber.

Parágrafo único. É proibido o emprego de substâncias que possam ser prejudiciais ou

nocivas ao consumidor.

Art. 297. Todos os ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia

apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e

percentuais na descrição dos processos de fabricação para registro dos produtos.

Art. 298. O sal e seus substitutivos, empregados no preparo de produtos de origem animal,

devem ser isentos de substâncias orgânicas ou minerais estranhas a sua composição e devem

atender à legislação específica.

Parágrafo único. É proibido o reaproveitamento de sal, para produtos comestíveis, após seu

uso em processos de salga.

Art. 299. É proibido o emprego de salmouras turvas, sujas, alcalinas, com cheiro amoniacal,

fermentadas ou inadequadas por qualquer outra razão.

Parágrafo único. É permitido o tratamento com vistas à recuperação de salmouras por meio

de métodos como filtração por processo contínuo, pasteurização ou pelo uso de substâncias

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

químicas autorizadas pelo órgão competente, desde que não apresentem alterações de suas

características originais.

Art. 300. Serão observados os regulamentos técnicos de identidade e qualidade para os

produtos de origem animal expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(MAPA) ou, em casos específicos, os estabelecidos pelo órgão de inspeção estadual, em norma

complementar.

Parágrafo único. Todos os produtos de origem animal elaborados em estabelecimentos sob

inspeção municipal executado pelo CODEVALE devem atender aos parâmetros, e aos limites

microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e

outros estabelecidos nesta Resolução, no RTIQ ou em normas complementares.

Art. 301. Sempre que necessário, o SIMC solicitará ao estabelecimento documento

comprobatório do órgão regulador da saúde que discipline o registro de produtos com alegações

funcionais.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CARNES E DERIVADOS

Seção I

Das matérias-primas

Art. 302. Para os fins desta Resolução, carnes são as massas musculares e os demais tecidos

que as acompanham, incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes

espécies animais, julgadas aptas para o consumo pela inspeção veterinária oficial.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Art. 303. Para os fins desta Resolução, carcaças são as massas musculares e os ossos do animal abatido, tecnicamente preparado, desprovido de cabeça, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, respeitadas as particularidades de cada espécie, observado ainda:

I - nos bovinos, nos búfalos e nos equídeos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;

II - nos suídeos a carcaça pode ou não incluir pele, cabeça e pés;

III - nos ovinos e caprinos a carcaça não inclui pele, patas, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes, mantido ou não o rabo;

IV - nas aves a carcaça deve ser desprovida de penas, sendo facultativa a retirada de rins, pés, pescoço, cabeça e órgãos reprodutores em aves que não atingiram a maturidade sexual;

V - nos lagomorfos a carcaça deve ser desprovida de pele, cabeça e patas;

VI - nas ratitas a carcaça deve ser desprovida de pele e pés, sendo facultativa a retirada do pescoço;

VII - nas rãs e nos jacarés as carcaças são desprovidas de pele e patas.

Parágrafo único. É obrigatória a remoção da carne que fica ao redor da lesão do local da sangria, a qual é considerada imprópria para o consumo, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 304. Para os fins desta Resolução, miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:

I - nos ruminantes: encéfalo, língua, coração, figado, rins, rúmen, retículo, omaso, rabo e mocotó:

II - nos suídeos: língua, fígado, coração, encéfalo, estômago, rins, pés, orelhas, máscara e rabo;

III - nas aves: figado, coração e moela sem o revestimento interno;

IV - no pescado: língua, coração, moela, figado, ovas e bexiga natatória, respeitadas as particularidades de cada espécie;

V - nos lagomorfos: fígado, coração e rins; e

VI - nos equídeos: coração, língua, fígado, rins e estômago.

Parágrafo único. Podem ser aproveitados para consumo direto, de acordo com os hábitos regionais ou tradicionais, pulmões, baço, medula espinhal, glândula mamária, testículos, lábios, bochechas, cartilagens e outros a serem definidos em normas complementares, desde que não se constituam em materiais especificados de risco.

Art. 305. Para os fins desta Resolução, produtos de triparia são as vísceras abdominais utilizadas como envoltórios naturais, tais como os intestinos e a bexiga, após receberem os tratamentos tecnológicos específicos.

§1º Podem ainda ser utilizados como envoltórios os estômagos, o peritônio parietal, a serosa do esôfago, o epíplon e a pele de suíno depilada.

§2º Os intestinos utilizados como envoltórios devem ser previamente raspados e lavados, e podem ser conservados por meio de dessecação, salga ou outro processo aprovado pelo SIMC.

Art. 306. As carnes e os miúdos utilizados na elaboração de produtos cárneos devem estar livres de gordura, aponeuroses, linfonodos, glândulas, vesícula biliar, saco pericárdico, papilas, cartilagens, ossos, grandes vasos, coágulos, tendões e demais tecidos não considerados aptos ao consumo humano, sem prejuízo de outros critérios definidos pelo SIMC.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação de remoção dos ossos de que trata o caput a carne utilizada na elaboração dos produtos cárneos em que a base óssea faça parte de sua caracterização.

Art. 307. É proibido o uso de intestinos, tonsilas, glândulas salivares, glândulas mamárias, ovários, baço, testículos, linfonodos, nódulos hemolinfáticos e outras glândulas como matéria-prima na composição de produtos cárneos.

Art. 308. É permitida a utilização de sangue ou suas frações no preparo de produtos cárneos, desde que obtido em condições específicas definidas em normas complementares.

§1º É proibido o uso de sangue ou suas frações procedentes de animais que venham a ser

destinados a aproveitamento condicional ou que sejam considerados impróprios para o consumo

humano.

§2º É proibida a desfibrinação manual do sangue quando destinado à alimentação humana.

Seção II

Dos produtos cárneos

Art. 309. Para os fins desta Resolução, produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de

miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies animais, com as propriedades originais das

matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela

combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou

coadjuvantes de tecnologia.

Art. 310. Para os fins desta Resolução, toucinho é o panículo adiposo adjacente à pele dos

suínos cuja designação é definida pelo processo tecnológico aplicado para sua conservação.

Art. 311. Para os fins desta Resolução, unto fresco ou gordura suína em rama é a gordura

cavitária dos suínos, tais como as porções adiposas do mesentério visceral, do envoltório dos rins e

de outras vísceras prensadas.

Art. 312. Para os fins desta Resolução, carne mecanicamente separada é o produto obtido da

remoção da carne dos ossos que a sustentam, após a desossa de carcaças de aves, de bovinos, de

suínos ou de outras espécies autorizadas pelo SIMC ou legislação federal, utilizados meios

mecânicos que provocam a perda ou modificação da estrutura das fibras musculares.



Art. 313. Para os fins desta Resolução, carne temperada, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido dos cortes ou de carnes das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes.

Art. 314. Para os fins desta Resolução, embutidos são os produtos cárneos elaborados com carne ou com órgãos comestíveis, curados ou não, condimentados, cozidos ou não, defumados e dessecados ou não, tendo como envoltório a tripa, a bexiga ou outra membrana animal.

§1º As tripas e as membranas animais empregadas como envoltórios devem estar rigorosamente limpas e sofrer outra lavagem, imediatamente antes de seu uso.

§2º É permitido o emprego de envoltórios artificiais, desde que previamente aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 315. Para os fins desta Resolução, defumados são os produtos cárneos que, após o processo de cura, são submetidos à defumação, para lhes dar cheiro e sabor característicos, além de um maior prazo de vida comercial por desidratação parcial.

§1º É permitida a defumação a quente ou a frio.

§2º A defumação deve ser feita em estufas construídas para essa finalidade e realizada com a queima de madeiras não resinosas, secas e duras.

Art. 316. Para os fins desta Resolução, carne cozida, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido de carne das diferentes espécies animais, desossada ou não, com adição ou não de ingredientes, e submetida a processo térmico específico.

Art. 317. Para os fins desta Resolução, desidratados são os produtos cárneos obtidos pela desidratação da carne fragmentada ou de miúdos das diferentes espécies animais, cozidos ou não, com adição ou não de ingredientes, dessecados por meio de processo tecnológico específico.

Art. 318. Para os fins desta Resolução, esterilizados são os produtos cárneos obtidos a partir

de carnes ou de miúdos das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes,

embalados hermeticamente e submetidos à esterilização comercial.

Parágrafo único. O processo de esterilização comercial deve assegurar um valor de F0

igual ou maior que três minutos ou a redução de 12 (doze) ciclos logarítmicos (12 log10) de

Clostridium botulinum.

Art. 319. Para os fins desta Resolução, produtos gordurosos comestíveis, segundo a espécie

animal da qual procedem, são os que resultam do processamento ou do aproveitamento de tecidos

de animais, por fusão ou por outros processos tecnológicos específicos, com adição ou não de

ingredientes.

Parágrafo único. Quando os produtos gordurosos se apresentarem em estado líquido, devem

ser denominados óleos.

Art. 320. Para os fins desta Resolução, almôndega é o produto cárneo obtido a partir de

carne moída de uma ou mais espécies animais, moldado na forma arredondada, com adição ou não

de ingredientes, e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 321. Para os fins desta Resolução, hambúrguer é o produto cárneo obtido de carne

moída das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes, moldado na forma de

disco ou na forma oval e submetido a processo tecnológico específico.

Parágrafo único. O hambúrguer poderá ser moldado em outros formatos mediante

especificação no registro e na rotulagem do produto.

Art. 322. Para os fins desta Resolução, quibe é o produto cárneo obtido de carne bovina ou

ovina moída, com adição de trigo integral, moldado e acrescido de ingredientes.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração

do quibe, mediante declaração em sua denominação de venda.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

Art. 323. Para os fins desta Resolução, linguiça é o produto cárneo obtido de carnes

cominuídas das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes,

embutido em envoltório natural ou artificial e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 324. Para os fins desta Resolução, morcela é o produto cárneo embutido elaborado

principalmente a partir do sangue, com adição de toucinho moído ou não, condimentado e cozido.

Art. 325. Para os fins desta Resolução, mortadela é o produto cárneo obtido da emulsão de

carnes de diferentes espécies animais, com adição ou não de toucinho, de pele, de miúdos e de

partes animais comestíveis, de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em envoltório

natural ou artificial de calibre próprio em diferentes formas, e submetido a processo térmico

característico.

Art. 326. Para os fins desta Resolução, salsicha é o produto cárneo obtido da emulsão de

carne de uma ou mais espécies de animais, com adição ou não de gordura, de pele, de miúdos e de

partes animais comestíveis, com adição de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em

envoltório natural ou artificial de calibre próprio, e submetido a processo térmico característico.

Art. 327. Para os fins desta Resolução, presunto é o produto cárneo obtido exclusivamente

do pernil suíno, curado, defumado ou não, desossado ou não, com adição ou não de ingredientes, e

submetido a processo tecnológico adequado.

Parágrafo único. É facultada a elaboração do produto com carnes do membro posterior de

outras espécies animais, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 328. Para os fins desta Resolução, apresuntado é o produto cárneo obtido a partir de

recortes ou cortes das massas musculares dos membros anteriores ou posteriores de suínos,

transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo

térmico específico.

Art. 329. Para os fins desta Resolução, fiambre é o produto cárneo obtido de carne de uma

ou mais espécies animais, com adição ou não de miúdos e partes animais comestíveis,

transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo

térmico específico.

Art. 330. Para os fins desta Resolução salame é o produto cárneo obtido de carne suína e de

toucinho, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes, condimentado, embutido

em envoltórios naturais ou artificiais, curado, fermentado, maturado, defumado ou não, e dessecado.

Art. 331. Para os fins desta Resolução, pepperoni é o produto cárneo elaborado de carne

suína e de toucinho cominuídos, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes,

condimentado, embutido em envoltórios naturais ou artificiais, curado, apimentado, fermentado,

maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 332. Para os fins desta Resolução, copa é o produto cárneo obtido do corte íntegro da

carcaça suína denominado de nuca ou sobrepaleta, condimentado, curado, com adição ou não de

ingredientes, maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 333. Para os fins desta Resolução, lombo é o produto cárneo obtido do corte da região

lombar dos suídeos, dos ovinos ou caprinos, condimentado, com adição de ingredientes, salgado ou

não, curado ou não, e defumado ou não.

Art. 334. Para os fins desta Resolução bacon é o produto cárneo obtido do corte da parede

tóraco-abdominal de suínos, que vai do esterno ao púbis, com ou sem costela, com ou sem pele,

com adição de ingredientes, curado e defumado.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MIS

Art. 335. Para os fins desta Resolução, pururuca é o produto cárneo obtido da pele de suínos,

com adição ou não de ingredientes, submetido ao processamento térmico adequado, e que pode ser

fabricado com gordura ou carne aderidas.

Art. 336. Para os fins desta Resolução, torresmo é o produto cárneo obtido da gordura de

suínos, com adição ou não de ingredientes, submetido ao processamento térmico adequado, e que

pode ser fabricado com pele ou carne aderidas.

Art. 337. Para os fins desta Resolução, pasta ou patê é o produto cárneo obtido a partir de

carnes, de miúdos das diferentes espécies animais ou de produtos cárneos, transformados em pasta,

com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 338. Para os fins desta Resolução, caldo de carne é o produto líquido resultante do

cozimento de carnes, filtrado, esterilizado e envasado.

§1º O caldo de carne concentrado, mas ainda fluído, deve ser designado como extrato fluído

de carne.

§2º O caldo de carne concentrado até a consistência pastosa deve ser designado como

extrato de carne, e quando condimentado, deve ser designado como extrato de carne com temperos.

Art. 339. Para os fins desta Resolução, charque é o produto cárneo obtido de carne bovina,

com adição de sal e submetido a processo de dessecação.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração

do charque, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 340. Para os fins desta Resolução, carne bovina salgada curada dessecada ou jerked beef

é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e de agentes de cura, submetido a

processo de dessecação.



Art. 341. Para os fins desta Resolução, gelatina é o produto obtido por meio de hidrólise térmica, química ou enzimática, ou a combinação desses processos, da proteína colagênica presente nas cartilagens, nos tendões, nas peles, nas aparas ou nos ossos das diferentes espécies animais, seguida de purificação, filtração e esterilização, concentrado e seco.

§1º Quando houver a hidrólise completa das proteínas colagênicas, de modo que o produto perca seu poder de gelificação, ele será designado como gelatina hidrolisada.

§2º No preparo da gelatina é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção oficial.

§ 3º Para fins do controle documental da rastreabilidade para atendimento ao disposto no § 2º serão aceitos:

I - a certificação sanitária ou documento equivalente expedido ou autorizado pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

 II - a documentação comercial, no caso dos estabelecimentos processadores de peles vinculados ao órgão de saúde animal competente.

Art. 342. Para os fins desta Resolução, banha é o produto obtido pela fusão de tecidos adiposos frescos de suídeos, com adição ou não de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia.

Art. 343. Os produtos cárneos de características ou natureza idênticas, fabricados com diferentes composições, podem ser classificados e diferenciados por sua qualidade em seus respectivos RTIQ's, com base em um ou mais dos seguintes critérios:

I - teores de proteína total, de proteína cárnea, de umidade e de gordura no produto acabado;

II - quantidade e qualidade da matéria-prima cárnea utilizada;

III - adição ou não de miúdos ou de partes comestíveis de diferentes espécies animais e respectivas quantidades;

IV - utilização ou não de proteínas não cárneas ou de produtos vegetais e respectivas quantidades; e

V - outros parâmetros previstos em normas complementares.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 344. É permitida a adição, nos limites fixados, de água ou de gelo aos produtos cárneos

com o objetivo de facilitar a trituração e a homogeneização da massa, ou para outras finalidades

tecnológicas, quando prevista nesta Resolução e em normas complementares, ou mediante

aprovação do SIMC.

Art. 345. É permitida a adição, nos limites fixados, de amido ou de fécula, de ingredientes

vegetais e de proteínas não cárneas aos produtos cárneos quando prevista nesta Resolução e em

normas complementares, ou mediante aprovação do SIMC.

Art. 346. Os produtos cárneos cozidos que necessitam ser mantidos sob refrigeração devem

ser resfriados logo após o processamento térmico, em tempo e temperatura que preservem sua

inocuidade.

Parágrafo único. Produtos cárneos cozidos conservados em temperatura ambiente devem

atender às especificações fixadas pela legislação federal.

Art. 347. Todos os produtos cárneos esterilizados devem ser submetidos a processo térmico

em no máximo duas horas após o fechamento das embalagens.

§1º Quando depois da esterilização forem identificadas embalagens mal fechadas ou

defeituosas, estas podem, conforme o caso, ser reparadas, e seu conteúdo reaproveitado, nas

seguintes condições:

I - quando a reparação e a nova esterilização forem efetuadas nas primeiras seis horas que se

seguirem à verificação do defeito; ou

II - quando o defeito for verificado no final da produção e as embalagens forem conservadas

em câmaras frigoríficas em temperatura não superior a 1º C (um grau celsius), devendo ser

realizado novo envase no dia subsequente, seguido de esterilização.

§2º Quando não for realizada nova esterilização, de acordo com os incisos I ou II do §1º, o

conteúdo das embalagens deve ser considerado impróprio para o consumo.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

Art. 348. Os produtos cárneos esterilizados serão submetidos a controles de processo que

compreendam teste de penetração e distribuição de calor, processamento térmico, avaliação do

fechamento e da resistência das embalagens ou dos recipientes, incubação e outros definidos em

normas complementares.

Parágrafo único. O teste de incubação de que trata o caput será realizado de acordo com o

disposto a seguir:

I - amostras representativas de todas as partidas devem ser submetidas a teste de incubação

por 10 (dez) dias, contemplando, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) das embalagens

processadas e dispostas em sala-estufa com temperatura controlada, mantida a 35º C (trinta e cinco

graus celsius), tolerando-se variações de 2,8° C (dois inteiros e oito décimos graus celsius) para

cima ou para baixo;

II - caso a temperatura de incubação fique abaixo de 32° C (trinta e dois graus celsius) ou

exceda 38° C (trinta e oito graus celsius), mas não ultrapasse 39,5° C (trinta e nove inteiros e cinco

décimos graus celsius), deve ser ajustada na faixa requerida e o tempo de incubação estendido,

adicionando-se o tempo que as amostras permaneceram na temperatura de desvio; e

III - se a temperatura de incubação permanecer em temperatura igual ou superior a 39,5° C

(trinta e nove inteiros e cinco décimos graus celsius) por mais de duas horas, as amostras devem ser

descartadas, colhidas novas amostras e reiniciado o teste de incubação na faixa de temperatura

estabelecida.

Art. 349. Na verificação dos produtos cárneos esterilizados devem ser considerados:

I - as condições gerais do recipiente, o qual não deve apresentar defeitos que coloquem em

risco a sua inviolabilidade;

II - a presença de indícios de estufamento;

III - o exame das superficies das embalagens;

IV - o cheiro, o sabor e a coloração próprios;



V - a ausência de tecidos inferiores ou diferentes daqueles indicados na fórmula aprovada

quando da fragmentação da conserva;

VI - a ocorrência de som correspondente à sua natureza na prova de percussão, no caso de

enlatados; e

VII - o não desprendimento de gases, a não projeção de líquido e a produção de ruído

característico, decorrente da entrada de ar no continente submetido à vácuo, que deverá diminuir a

concavidade da tampa oposta, no caso de enlatados submetidos à prova de perfuração.

Parágrafo único. Nas análises microbiológicas e físico-químicas, devem ser realizadas as

provas pertinentes a cada caso, a fim de comprovar a esterilidade comercial do produto.

Seção III

Dos produtos não comestíveis

Art. 350. Para os fins desta Resolução, produtos não comestíveis são os resíduos da

produção industrial e os demais produtos não aptos ao consumo humano, incluídos aqueles:

I - oriundos da condenação de produtos de origem animal; ou

II - cuja obtenção é indissociável do processo de abate, incluídos os cascos, os chifres, os

pelos, as peles, as penas, as plumas, os bicos, o sangue, o sangue fetal, as carapaças, os ossos, as

cartilagens, a mucosa intestinal, a bile, os cálculos biliares, as glândulas, os resíduos animais e

quaisquer outras partes animais.

§1º As disposições desta Resolução não se aplicam aos produtos fabricados a partir do

processamento posterior dos produtos de que trata o *caput*, tais como:

I - as enzimas e os produtos enzimáticos;

II - os produtos opoterápicos;

III - os produtos farmoquímicos ou seus produtos intermediários;

IV - os insumos laboratoriais;

V - os produtos para saúde;

VI - os produtos destinados à alimentação animal com ou sem finalidade nutricional;



VII - os produtos gordurosos;

VIII - os fertilizantes;

IX - os biocombustíveis;

X - os sanitizantes;

XI - os produtos de higiene e limpeza;

XII - a cola animal;

XIII - o couro e produtos derivados; e

XIV - os produtos químicos.

§2º O Serviço de Inspeção do CODEVALE estabelecerá procedimentos simplificados para respaldar o trânsito e a certificação sanitária dos produtos previstos no *caput* e no §1º, sob os aspectos de saúde animal, inclusive para o atendimento às exigências de exportação.

§3º O SIMC estabelecerá procedimentos simplificados para migração ou regularização do registro, quando cabível, dos estabelecimentos fabricantes dos produtos de que trata o §1º que tenham sido registrados no SIMC-CODEVALE perante o órgão competente, assegurada a continuidade do exercício da atividade econômica.

§4º Não se incluem na definição do *caput* os produtos de que trata o inciso II do *caput* cujo uso seja autorizado para consumo humano, nos termos do disposto desta Resolução ou em normas complementares.

Art. 351. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos à seção de produtos não comestíveis, proibida sua passagem por seções onde sejam elaborados ou manipulados produtos comestíveis.

§1º A condução de material condenado até a sua desnaturação pelo calor deve ser efetuada de modo a se evitar a contaminação dos locais de passagem, de equipamentos e de instalações.

§ 2º Os materiais condenados destinados à transformação em outro estabelecimento devem ser previamente descaracterizados, vedada sua comercialização e seu uso, sob qualquer forma, para alimentação humana, observado o disposto nos art. 149 e art. 529.

§3º Aplica-se o disposto no § 2º aos produtos condenados de que trata o art. 517.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 352. Quando os produtos não comestíveis se destinarem à transformação em outro

estabelecimento, devem ser:

I - armazenados e expedidos em local exclusivo para esta finalidade; e

II - transportados em veículos vedados e que possam ser completamente higienizados após a

operação.

Art. 353. É obrigatória a destinação de carcaças, de partes das carcaças, de ossos e de órgãos

de animais condenados e de restos de todas as seções do estabelecimento, para o preparo de

produtos não comestíveis, com exceção daqueles materiais que devem ser submetidos a outros

tratamentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. É permitida a cessão de peças condenadas, a critério do SIMC, para

instituições de ensino e para fins científicos, mediante pedido expresso da autoridade interessada,

que declarará na solicitação a finalidade do material e assumirá inteira responsabilidade quanto ao

seu destino.

Art. 354. É permitido o aproveitamento de matéria fecal oriunda da limpeza dos currais e

dos veículos de transporte, desde que o estabelecimento disponha de instalações apropriadas para

essa finalidade, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O conteúdo do aparelho digestório dos animais abatidos deve receber o

mesmo tratamento disposto no caput.

Art. 355. É permitida a adição de conservadores na bile depois de filtrada, quando o

estabelecimento não tenha interesse em concentrá-la.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por bile concentrada o produto

resultante da evaporação parcial da bile fresca.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MIS

Art. 356. Após sua obtenção, os produtos de origem animal não comestíveis não podem ser

manipulados em seções de elaboração de produtos comestíveis.

Parágrafo único. Em alguns casos, á critério do Coordenador do Serviço de Inspeção do

CODEVALE, poderá ser permitido a manipulação de produtos não comestíveis em seções de

elaboração de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PESCADO E SEUS DERIVADOS

Art. 357. Produtos comestíveis de pescado são aqueles elaborados a partir de pescado inteiro

ou de parte dele, aptos para o consumo humano.

Parágrafo único. Para que o produto seja considerado um produto de pescado, deve possuir

mais de 50% (cinquenta por cento) de pescado, respeitadas as particularidades definidas no

regulamento técnico específico.

Art. 358. Para os fins desta Resolução, pescado fresco é aquele que não foi submetido a

qualquer processo de conservação, a não ser pela ação do gelo, mantido em temperaturas próximas

à do gelo fundente, com exceção daqueles comercializados vivos.

Art. 359. Para os fins desta Resolução, pescado resfriado é aquele embalado e mantido em

temperatura de refrigeração.

Parágrafo único. A temperatura máxima de conservação do pescado resfriado deve atender

ao disposto em normas complementares ou, na sua ausência, ao disposto em recomendações

internacionais.



Art. 360. Para os fins desta Resolução, pescado congelado é aquele submetido a processos de congelamento rápido, de forma que o produto ultrapasse rapidamente os limites de temperatura de cristalização máxima.

§1º O processo de congelamento rápido somente pode ser considerado concluído quando o produto atingir a temperatura de -18º C (dezoito graus celsius negativos).

§2º É permitida a utilização de congelador salmourador nas embarcações quando o pescado for destinado como matéria-prima para a elaboração de conservas, desde que seja atendido o conceito de congelamento rápido e atinja temperatura não superior a -9ºC (nove graus celsius negativos), devendo ter como limite máximo esta temperatura durante o seu transporte e armazenagem.

§3º É permitida a utilização de equipamento congelador salmourador em instalações industriais em terra, desde que haja:

I - controle sobre o tempo e a temperatura de congelamento no equipamento e controle de absorção de sal no produto; e

II - finalização do congelamento em túneis até que o produto alcance a temperatura de -18°C (dezoito graus celsius negativos).

§4º O produto de que trata o §2º será denominado peixe salmourado congelado para conserva e o produto de que trata o §3º será denominado peixe salmourado congelado.

Art. 361. Durante o transporte, o pescado congelado deve ser mantido a uma temperatura não superior a -18° C (dezoito graus celsius negativos).

Parágrafo único. É proibido o transporte de pescado congelado a granel, com exceção daquelas espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo SIMC.

Art. 362. Para os fins desta Resolução, pescado descongelado é aquele que foi inicialmente congelado e submetido a um processo específico de elevação de temperatura acima do ponto de congelamento e mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Parágrafo único. O descongelamento sempre deve ser realizado em equipamentos

apropriados e em condições autorizadas pelo SIMC, de forma a garantir a inocuidade e a qualidade

do pescado, observando-se que, uma vez descongelado, o pescado deve ser mantido sob as mesmas

condições de conservação exigidas para o pescado fresco.

Art. 363. Para os fins deste desta Resolução, carne mecanicamente separada de pescado é o

produto congelado obtido de pescado, envolvendo o descabeçamento, a evisceração, a limpeza

destes e a separação mecânica da carne das demais estruturas inerentes à espécie, como espinhas,

ossos e pele.

Art. 364. Para os fins desta Resolução, surimi é o produto congelado obtido a partir de carne

mecanicamente separada de peixe, submetida a lavagens sucessivas, drenagem e refino, com adição

de aditivos.

Art. 365. Para os fins desta Resolução, pescado empanado é o produto congelado, elaborado

a partir de pescado com adição ou não de ingredientes, moldado ou não, e revestido de cobertura

que o caracterize, submetido ou não a tratamento térmico.

Art. 366. Para os fins desta Resolução, pescado em conserva é aquele elaborado com

pescado, com adição de ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados e

submetido à esterilização comercial.

Art. 367. Para os fins desta Resolução, pescado em semiconserva é aquele obtido pelo

tratamento específico do pescado por meio do sal, com adição ou não de ingredientes, envasado em

recipientes hermeticamente fechados, não esterilizados pelo calor, conservado ou não sob

refrigeração.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

Art. 368. Para os fins desta Resolução, patê ou pasta de pescado, seguido das especificações

que couberem, é o produto industrializado obtido a partir do pescado transformado em pasta, com

adição de ingredientes, submetido a processo tecnológico específico.

Art. 369. Para os fins desta Resolução, embutido de pescado é aquele produto elaborado

com pescado, com adição de ingredientes, curado ou não, cozido ou não, defumado ou não,

dessecado ou não, utilizados os envoltórios previstos nesta Resolução.

Art. 370. Para os fins desta Resolução, pescado curado é aquele proveniente de pescado,

tratado pelo sal, com ou sem aditivos.

Parágrafo único. O tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salgas úmida, seca ou

mista.

Art. 371. Para os fins desta Resolução, pescado seco ou desidratado é o produto obtido pela

dessecação do pescado em diferentes intensidades, por meio de processo natural ou artificial, com

ou sem aditivos, a fim de se obter um produto estável à temperatura ambiente.

Art. 372. Para os fins desta Resolução, pescado liofilizado é o produto obtido pela

desidratação do pescado, em equipamento específico, por meio do processo de liofilização, com ou

sem aditivos.

Art. 373. Para os fins desta Resolução, gelatina de pescado é o produto obtido a partir de

proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em

tecidos de pescado como a bexiga natatória, os ossos, as peles e as cartilagens.

Art. 374. Na elaboração de produtos comestíveis de pescado, devem ser seguidas, naquilo

que lhes for aplicável, as exigências referentes a produtos cárneos previstas nesta Resolução e o

disposto em legislação específica.



CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE OVOS E DERIVADOS

Art. 375. Para os fins desta Resolução, entende-se por derivados de ovos aqueles obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou de suas misturas, após eliminação da casca e das membranas.

Parágrafo único. Os derivados de ovos podem ser líquidos, concentrados, pasteurizados, desidratados, liofilizados, cristalizados, resfriados, congelados, ultracongelados, coagulados ou apresentarem-se sob outras formas utilizadas como alimento, conforme critérios definidos pelo SIMC ou legislação federal.

Art. 376. O SIMC estabelecerá critérios e parâmetros para os ovos e os derivados e para seus respectivos processos de fabricação em regulamento técnico específico ou atenderá o disposto em norma federal específica.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE E DERIVADOS LÁCTEOS

Seção I

Do leite

Art. 377. É permitida a produção dos seguintes tipos de leites fluidos:

I - leite cru refrigerado;

II - leite fluido a granel de uso industrial;

III - leite pasteurizado;

IV - leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT;

V - leite esterilizado; e

VI - leite reconstituído.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

§1º É permitida a produção e o beneficiamento de leite de tipos diferentes dos previstos

nesta Resolução, mediante novas tecnologias aprovadas em norma federal complementar.

§2º São considerados para consumo humano direto apenas os leites fluidos previstos nos

incisos III, IV, V e VI do caput, além dos que vierem a ser aprovados nos termos do §1º.

§3º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente pode ocorrer

com a autorização do Serviço de Inspeção oficial em situações emergenciais de desabastecimento

público.

Art. 378. Para os fins desta Resolução, leite cru refrigerado é o leite produzido em

propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob inspeção

sanitária oficial.

Art. 379. Para os fins desta Resolução, leite fluido a granel de uso industrial é o leite

higienizado, refrigerado, submetido opcionalmente à termização (pré-aquecimento), à pasteurização

e à padronização da matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro

para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

Art. 380. A transferência do leite fluido a granel de uso industrial e de outras matérias-

primas transportadas a granel em carros-tanques entre estabelecimentos industriais deve ser

realizada em veículos isotérmicos lacrados e etiquetados, acompanhados de boletim de análises, sob

responsabilidade do estabelecimento de origem.

Art. 381. Para os fins desta Resolução, leite pasteurizado é o leite fluido submetido a um dos

processos de pasteurização previstos nesta Resolução.

Art. 382. Para os fins desta Resolução, leite UAT ou leite UHT é o leite homogeneizado e

submetido a processo de ultra-alta temperatura conforme definido nesta Resolução.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 383. Para os fins desta Resolução, leite esterilizado é o leite fluido, previamente

envasado e submetido a processo de esterilização, conforme definido nesta Resolução.

Art. 384. Para os fins desta Resolução, leite reconstituído é o produto resultante da

dissolução em água do leite em pó ou concentrado, com adição ou não de gordura láctea até atingir

o teor de matéria gorda fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o

caso, e de tratamento térmico previsto nesta Resolução.

Art. 385. Na elaboração de leite e derivados das espécies caprina, bubalina e outras, devem

ser seguidas as exigências previstas desta Resolução e nas legislações específicas, respeitadas as

particularidades.

Seção II

Da classificação dos derivados lácteos

Art. 386. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

I - produtos lácteos;

II - produtos lácteos compostos; e

III - misturas lácteas.

Art. 387. Para os fins desta Resolução, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante

processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de

tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, leites modificados, fluido ou em pó, são os

produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a

adição dos seus constituintes.

Art. 388. Para os fins desta Resolução, produtos lácteos compostos são os produtos no qual

o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que 50% (cinquenta por

cento) do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não

derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos

constituintes do leite.

Art. 389. Para os fins desta Resolução, mistura láctea é o produto que contém em sua

composição final mais que 50% (cinquenta por cento) de produtos lácteos ou produtos lácteos

compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a

denominação de venda seja "mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que

corresponda) e (produto adicionado)".

Art. 390. É permitida a mistura do mesmo derivado lácteo, porém de qualidade diferente,

desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Subseção I

Do creme de leite

Art. 391. Para os fins desta Resolução, creme de leite é o produto lácteo rico em gordura

retirada do leite por meio de processo tecnológico específico, que se apresenta na forma de emulsão

de gordura em água.

Parágrafo único. Para ser exposto ao consumo humano direto, o creme de leite deve ser

submetido a tratamento térmico específico.

Art. 392. Para os fins desta Resolução, creme de leite de uso industrial é o creme

transportado em volume de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não

seja destinado diretamente ao consumidor final.

§1º Para os fins desta Resolução, creme de leite a granel de uso industrial é o produto

transportado em carros-tanques isotérmicos.

§2º Para os fins desta Resolução, creme de leite cru refrigerado de uso industrial é o produto

transportado em embalagens adequadas de um único uso.

§3º É proibido o transporte de creme de leite de uso industrial em latões.

Art. 393. Os cremes obtidos do desnate de soro, de leitelho, de outros derivados lácteos ou

em decorrência da aplicação de normas de destinação específicas estabelecidas pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem ser utilizados na fabricação de outros produtos,

desde que atendam aos critérios previstos nos RTIQ's dos produtos finais.

Subseção II

Da manteiga

Art. 394. Para os fins desta Resolução, manteiga é o produto lácteo gorduroso obtido

exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme de leite,

por meio de processo tecnológico específico.

Parágrafo único. A matéria gorda da manteiga deve ser composta exclusivamente de

gordura láctea.

Art. 395. Para os fins desta Resolução, manteiga de garrafa, manteiga da terra ou manteiga

do sertão é o produto lácteo gorduroso nos estados líquido ou pastoso, obtido a partir do creme de

leite pasteurizado, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnológico específico.

Subseção III

Dos queijos

Art. 396. Para os fins desta Resolução, queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se

obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral,



parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos.

§1º Nos queijos produzidos a partir de leite ou de leite reconstituído, a relação proteínas do soro/caseína não deve exceder a do leite.

§2º Para os fins desta Resolução, queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§3º Para os fins desta Resolução, queijo maturado é o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.

§4º A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

§5º O leite utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e submetido à pasteurização ou ao tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a inocuidade do produto.

§6º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou de outro tratamento térmico o leite que se destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura superior a 5° C (cinco graus celsius), durante um período não inferior a sessenta dias.

§7º O período mínimo de maturação de que ijos de que trata o §6º poderá ser alterado, após a realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto ou em casos previstos em RTIQ.

Art. 397. Considera-se a data de fabricação dos queijos frescos o último dia da sua elaboração e, para queijos maturados, o dia do término do período da maturação.

Parágrafo único. Os queijos em processo de maturação devem estar identificados de forma clara e precisa quanto à sua origem e ao controle do período de maturação.

Art. 398. O processo de maturação de queijos pode ser realizado em estabelecimento sob

inspeção municipal diferente daquele que iniciou a produção, respeitados os requisitos tecnológicos

exigidos para o tipo de queijo e os critérios estabelecidos pelo SIMC para garantia da

rastreabilidade do produto e do controle do período de maturação.

Art. 399. Para os fins desta Resolução, queijo de coalho é o queijo que se obtém por meio da

coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas,

complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa

dessorada, semicozida ou cozida, submetida à prensagem e secagem.

Art. 400. Para os fins desta Resolução, queijo de manteiga ou queijo do sertão é o queijo

obtido mediante a coagulação do leite pasteurizado com o emprego de ácidos orgânicos, com a

obtenção de uma massa dessorada, fundida e com adição de manteiga de garrafa.

Art. 401. Para os fins desta Resolução, queijo minas frescal é o queijo fresco obtido por

meio da coagulação enzimática do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas

coagulantes apropriadas ou com ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas

específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, não prensada, salgada e não

maturada.

Art. 402. Para os fins desta Resolução, queijo minas padrão é o queijo de massa crua ou

semicozida obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas

coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção

de uma massa coalhada, dessorada, prensada mecanicamente, salgada e maturada.

Art. 403. Para os fins desta Resolução, ricota fresca é o queijo obtido pela precipitação ácida

a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 404. Para os fins desta Resolução, ricota defumada é o queijo obtido pela precipitação

ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume,

submetido à secagem e à defumação.

Art. 405. Para os fins desta Resolução, queijo prato é o queijo que se obtém por meio da

coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas,

complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa

semicozida, prensada, salgada e maturada.

Art. 406. Para os fins desta Resolução, queijo provolone é o queijo obtido por meio da

coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas,

complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada,

não prensada, que pode ser fresco ou maturado.

§1º O queijo provolone fresco pode apresentar pequena quantidade de manteiga na sua

massa, dando lugar à variedade denominada butirro.

§2º O queijo de que trata o *caput* pode ser defumado e devem ser atendidas as características

sensoriais adquiridas nesse processo.

§3º O queijo de que trata o *caput* pode ser denominado caccio-cavalo, fresco ou curado,

quando apresentar formato ovalado ou piriforme.

Art. 407. Para os fins desta Resolução, queijo regional do norte ou queijo tropical é o queijo

obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes

apropriadas, ou de ambos, complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro-

fermento, com a obtenção de uma massa dessorada, cozida, prensada e salgada.

Art. 408. É permitida exclusivamente para processamento industrial a fabricação de queijos

de formas e pesos diferentes dos estabelecidos em RTIQ, desde que sejam mantidos os requisitos

previstos para cada tipo.



Art. 409. O uso e a comercialização, exclusivamente para fins industriais, da gordura láctea extraída da água utilizada na operação de filagem durante a elaboração de queijos são permitidos, asseguradas a identidade e a qualidade do produto final no qual será utilizada.

Subseção IV

Dos leites fermentados

Art. 410. Para os fins desta Resolução, leites fermentados são produtos lácteos ou produtos lácteos compostos obtidos por meio da coagulação e da diminuição do pH do leite ou do leite reconstituído por meio da fermentação láctea, mediante ação de cultivos de microrganismos específicos, com adição ou não de outros produtos lácteos ou de substâncias alimentícias.

§1º Os microrganismos específicos devem ser viáveis, ativos e abundantes no produto final durante seu prazo de validade, conforme disposto em normas complementares.

§2º São considerados leites fermentados o iogurte, o leite fermentado ou cultivado, o leite acidófilo ou acidofilado, o *kumys*, o *kefir* e a coalhada.

Subseção V

Dos leites concentrados e desidratados

Art. 411. Para os fins desta Resolução, leites concentrados e leites desidratados são os produtos lácteos resultantes da desidratação parcial ou total do leite por meio de processos tecnológicos específicos.

§1º Para os fins desta Resolução, consideram-se produtos lácteos concentrados o leite concentrado, o leite evaporado, o leite condensado e outros produtos que atendam a essa descrição.

§2º Para os fins desta Resolução, consideram-se produtos lácteos desidratados o leite em pó e outros produtos que atendam a essa descrição.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OTROS SEL 14:13:222/0001-08

§3º É proibida a utilização de resíduos da fabricação de produtos em pó para consumo

humano ou industrialização.

Art. 412. Na fabricação dos leites concentrados e desidratados, a matéria-prima utilizada

deve atender às condições previstas nesta Resolução e em norma federal complementar.

Art. 413. Para os fins desta Resolução, leite concentrado é o produto de uso exclusivamente

industrial que não pode ser reconstituído para fins de obtenção de leite para consumo humano

direto.

Art. 414. Para os fins desta Resolução, leite condensado é o produto resultante da

desidratação parcial do leite com adição de açúcar ou o obtido mediante outro processo tecnológico

com equivalência reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do

MAPA, que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 415. Para os fins desta Resolução, leite em pó é o produto obtido por meio da

desidratação do leite integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação

humana, mediante processo tecnológico adequado.

§1º O produto deve apresentar composição de forma que, quando reconstituído conforme

indicação na rotulagem, atenda ao padrão do leite de consumo a que corresponda.

§2º Para os diferentes tipos de leite em pó, fica estabelecido o teor de proteína mínimo de

trinta e quatro por cento massa/massa com base no extrato seco desengordurado.

Subseção VI

Dos outros derivados lácteos

Art. 416. Para os fins desta Resolução, leite aromatizado é o produto lácteo resultante da

mistura preparada, de forma isolada ou combinada, com leite e cacau, chocolate, suco de frutas e

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

aromatizantes, opcionalmente com adição de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a

sua elaboração, e que apresente a proporção mínima de oitenta e cinco por cento massa/massa de

leite no produto final, tal como se consome.

Art. 417. Para os fins desta Resolução, doce de leite é o produto lácteo ou produto lácteo

composto obtido por meio da concentração do leite ou do leite reconstituído sob ação do calor à

pressão normal ou reduzida, com adição de sacarose - parcialmente substituída ou não por

monossacarídeos, dissacarídeos ou ambos - com ou sem adição de sólidos de origem láctea, de

creme e de outras substâncias alimentícias.

Art. 418. Para os fins desta Resolução, requeijão é o produto lácteo ou produto lácteo

composto obtido pela fusão de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por meio

da coagulação ácida ou enzimática, ou ambas, do leite, opcionalmente com adição de creme de

leite, de manteiga, de gordura anidra de leite ou butter oil, separados ou em combinação, com

adição ou não de condimentos, de especiarias e de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo único. A denominação requeijão está reservada ao produto no qual a base láctea

não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

Art. 419. Para os fins desta Resolução, bebida láctea é o produto lácteo ou produto lácteo

composto obtido a partir de leite ou de leite reconstituído ou de derivados de leite ou da combinação

destes, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 420. Para os fins desta Resolução, composto lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo

composto em pó obtido a partir de leite ou de derivados de leite ou de ambos, com adição ou não de

ingredientes não lácteos.

Art. 421. Para os fins desta Resolução, queijo em pó é o produto lácteo ou produto lácteo

composto obtido por meio da fusão e da desidratação, mediante um processo tecnológico

específico, da mistura de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias

alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima

preponderante na base láctea do produto.

Art. 422. Para os fins desta Resolução, queijo processado ou fundido é o produto lácteo ou

produto lácteo composto obtido por meio da trituração, da mistura, da fusão e da emulsão, por meio

de calor e de agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de

outros produtos lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras

substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-

prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 423. Para os fins desta Resolução, massa coalhada é o produto lácteo intermediário, de

uso exclusivamente industrial, cozido ou não, dessorado e lavado, que se obtém por meio da

coagulação ácida ou enzimática do leite, destinado à elaboração de requeijão ou de outros produtos,

quando previsto em RTIQ.

Art. 424. Para os fins desta Resolução, soro de leite é o produto lácteo líquido extraído da

coagulação do leite utilizado no processo de fabricação de queijos, de caseína e de produtos

similares.

Parágrafo único. O produto de que trata o caput pode ser submetido à desidratação parcial

ou total por meio de processos tecnológicos específicos.

Art. 425. Para os fins desta Resolução, gordura anidra de leite ou butter oil é o produto

lácteo gorduroso obtido a partir de creme ou de manteiga pela eliminação quase total de água e de

sólidos não gordurosos, mediante processos tecnológicos adequados.

Art. 426. Para os fins desta Resolução, lactose é o açúcar do leite obtido mediante processos

tecnológicos específicos.

Art. 427. Para os fins desta Resolução, lactoalbumina é o produto lácteo resultante da

precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo da fabricação de queijos ou de

caseína.

Art. 428. Para os fins desta Resolução, leitelho é o produto lácteo resultante da batedura do

creme pasteurizado durante o processo de fabricação da manteiga, podendo ser apresentado na

forma líquida, concentrada ou em pó.

Art. 429. Para os fins desta Resolução, caseína alimentar é o produto lácteo resultante da

precipitação do leite desnatado por meio da ação enzimática ou mediante acidificação a pH 4,6 a 4,7

(quatro inteiros e seis décimos a quatro inteiros e sete décimos), lavado e desidratado por meio de

processos tecnológicos específicos.

Art. 430. Para os fins desta Resolução, caseinato alimentício é o produto lácteo obtido por

meio da reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de

hidróxidos ou de sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentícia,

posteriormente lavado e submetido à secagem, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 431. Para os fins desta Resolução, caseína industrial é o produto não alimentício obtido

pela precipitação do leite desnatado mediante a aplicação de soro ácido, de coalho, de ácidos

orgânicos ou minerais.

Art. 432. Para os fins desta Resolução, produtos lácteos proteicos são os produtos lácteos

obtidos por separação física das caseínas e das proteínas do soro por meio de tecnologia de

membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo SIMC.



Art. 433. É admitida a separação de outros constituintes do leite pela tecnologia de membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Serviço

de Inspeção oficial.

Art. 434. Para os fins desta Resolução, farinha láctea é o produto resultante da dessecação,

em condições próprias, da mistura de farinhas de cereais ou de leguminosas com leite, nas suas

diversas formas e tratamentos, com adição ou não de outras substâncias alimentícias.

§1º O amido das farinhas deve ter sido tornado solúvel por meio de técnica apropriada.

§2º A farinha láctea deve ter no mínimo 20% (vinte por cento) de leite massa/massa do total

de ingredientes do produto.

Art. 435. Para os fins desta Resolução, são considerados derivados do leite outros produtos

que se enquadrem na classificação de produto lácteo, de produto lácteo composto ou de mistura

láctea, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 436. Sempre que necessário, o SIMC solicitará documento comprobatório do órgão

regulador da saúde que discipline o registro de produtos com alegações funcionais, indicação para

alimentação de criança de primeira infância ou de grupos populacionais que apresentem condições

metabólicas e fisiológicas específicas.

CAPÍTULO VI

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PRODUTOS DE ABELHAS E

DERIVADOS

Seção I

Dos produtos de abelhas

Art. 437. Para os fins desta Resolução, produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas

abelhas, delas extraídos ou extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial

capaz de alterar sua composição original, classificando-se em:

I - produtos de abelhas do gênero Apis, que são o mel, o pólen apícola, a geleia real, a

própolis, a cera de abelhas e a apitoxina; e

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen

de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Parágrafo único. Os produtos de abelhas podem ser submetidos a processos de liofilização,

de desidratação, de maceração ou a outro processo tecnológico específico.

Art. 438. Para os fins desta Resolução, mel é o produto alimentício produzido pelas abelhas

melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de

excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas de plantas que as abelhas

recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam

maturar nos favos da colmeia.

Art. 439. Para os fins desta Resolução, mel para uso industrial é aquele que se apresenta fora

das especificações para o índice de diástase, de hidroximetilfurfural, de acidez ou em início de

fermentação, que indique alteração em aspectos sensoriais que não o desclassifique para o emprego

em produtos alimentícios.

Art. 440. Para os fins desta Resolução, pólen apícola é o produto resultante da aglutinação

do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o

qual é recolhido no ingresso da colmeia.

Art. 441. Para os fins desta Resolução, geleia real é o produto da secreção do sistema

glandular cefálico, formado pelas glândulas hipofaringeanas e mandibulares de abelhas operárias,

colhida em até setenta e duas horas.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 442. Para os fins desta Resolução, própolis é o produto oriundo de substâncias

resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de

plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final

do produto.

Art. 443. Para os fins desta Resolução, cera de abelhas é o produto secretado pelas abelhas

para formação dos favos nas colmeias, de consistência plástica, de cor amarelada e muito fusível.

Art. 444. Para os fins desta Resolução, apitoxina é o produto de secreção das glândulas

abdominais ou das glândulas do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de

veneno.

Art. 445. Para os fins desta Resolução, mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício

produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de

partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes

vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas

próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão.

Art. 446. Para os fins desta Resolução, pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da

aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas

substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem

ferrão.

Art. 447. Para os fins desta Resolução, própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo

de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de



flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão.

Seção II

Dos derivados de produtos de abelhas

Art. 448. Para os fins desta Resolução, derivados de produtos de abelhas são aqueles elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, classificados em:

I - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes; ou

II - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 449. Para os fins desta Resolução, composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento do produto final.

Art. 450. Para os fins desta Resolução, composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído, predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo de ingredientes de qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros ingredientes.

TÍTULO IX



DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO DE PRODUTOS

- Art. 451. Todo produto de origem animal produzido no território do CODEVALE deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CODEVALE.
- §1º. Para efeito de registro de rótulos, o estabelecimento deve obter a aprovação do processo de fabricação, de formulação, da composição do produto, das marcas e dos rótulos, assim como atender outras determinações que venham a ser fixadas em normas complementares.
 - §2º O registro deve ser renovado a cada 5 (cinco) anos.
- Art. 452. Para solicitação do registro, do produto o estabelecimento deve encaminhar ao SIMC-CODEVALE a seguinte documentação:
 - I requerimento solicitando aprovação do produto e do rótulo;
- II memorial descritivo de fabricação do produto, em modelo estabelecido pelo SIMC-CODEVALE, contendo:
- a) matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados e em ordem decrescente;
- b) descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;
- c) descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto;
 - d) relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento;
 - e) croqui do rótulo que represente fielmente a utilização das suas cores e tamanhos;
 - f) fichas técnicas de cada aditivo, quando couber;
 - g) a descrição das análises laboratoriais a serem realizadas e sua frequência;



III - comprovante de pagamento da taxa de análise de rótulos e produto, quando couber; e

IV - outros documentos julgados necessários pelo SIMC-CODEVALE.

§1º Para o registro de rótulo, o memorial descritivo de fabricação deve estar assinado e

carimbado pelo responsável técnico.

§2º Para o cumprimento da alínea "e" do inciso II do *caput* deste artigo, os rótulos devem

ser apresentados em papel, mesmo que venham a ser litografados, pintados ou gravados.

§3º A documentação citada nesse artigo deverá ser entregue pelo interessado na unidade

local do SIMC-CODEVALE ou diretamente na coordenação do Serviço de Inspeção executado pelo

CODEVALE.

§4º Após aprovado, o rótulo, deverá ser inserido pelo estabelecimento no sistema do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento denominado e-SISBI.

Art. 453. Poderá ser permitida a fabricação de produtos de origem animal sem RTIQ e não

previstos nesta Resolução ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e

sua composição sejam aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Parágrafo único. Nas solicitações de registro de produtos de que trata o caput, além dos

requisitos estabelecidos no caput do art. 452, o requerente deve apresentar os documentos

estabelecidos pelo MAPA.

Art. 454. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente

aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 455. Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem

dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser

discriminados no processo de fabricação.



Art. 456. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro SIMC-CODEVALE.

Art. 457. O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

CAPÍTULO II

DA EMBALAGEM

Art. 458. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confiram a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

§3º Os rótulos só podem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos pode ser feita sem prévia aprovação do SIMC-CODEVALE.

Art. 459. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM



Seção I

Da rotulagem em geral

Art. 460. Para os fins desta Resolução, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 461. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo SIMC-CODEVALE e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.

§1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

§3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

§4º Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

§5° Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.

Art. 462. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.



Art. 463. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam.

§1º Os rótulos só podem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos pode ser feita sem prévia aprovação do SIMC-CODEVALE.

§2º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

§3º Na venda direta ao consumidor final, é vedado o uso do mesmo rótulo para mais de um produto.

§4º Nos produtos registrados os rótulos devem constar a declaração do número de registro do produto no SIMC-CODEVALE.

§5º Para os fins do §3º, entende-se por consumidor final a pessoa física que adquire um produto de origem animal para consumo próprio.

Art. 464. O produto deve seguir a denominação do respectivo regulamento técnico de identidade e qualidade-RTIQ.

Art. 465. Além de outras exigências previstas nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - carimbo oficial do SIMC-CODEVALE;

IV – carimbo de identificação do consórcio;

V - CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CPF, o que couber;

VI - marca comercial do produto, quando existente;

VII - prazo de validade e identificação do lote;



VIII - lista de ingredientes e aditivos;

IX - indicação do número de registro do produto no SIMC-CODEVALE: conter a seguinte frase: "Rótulo registrado no SIMC-CODEVALE sob nº 0000/000", onde o primeiro número se refere ao número de registro do produto e o segundo número se refere ao número de registro do estabelecimento no SIMC-CODEVALE;

X - identificação do país de origem;

XI - instruções sobre a conservação do produto;

XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e

XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por".

§4º A prestação de serviços a que se refere o §2º deve ser aprovada pela SIMC-CODEVALE mediante a apresentação do instrumento do contrato de prestação de serviço.

§5º Nos casos de que trata o §3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo SIMC-CODEVALE.

§6º Nos rótulos de produtos de origem animal, que apresentem em sua formulação produtos de abelhas como ingredientes, à exceção dos derivados dos produtos de abelhas, devem constar no painel principal, o percentual utilizado destes produtos.

§7º As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§8º A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de

ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes,

molhos, caldos ou outros similares.

§9º Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do

consumidor, desde que no rótulo conste a expressão conforme determina legislação específica.

§10. Na rotulagem dos produtos isentos de registro deverá constar a expressão "Produto

Isento de Registro no SIMC-CODEVALE", em substituição à informação de que trata o inciso IX

do capu.

Art. 466. Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde

que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante

inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o

responsável pela concessão e o período.

Art. 467. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos aos símbolos ou

quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 468. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões,

marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações

gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta

ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à

verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade,

características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de

componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos

previstos em legislação específica.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais

ou terapêuticas.

§3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal

deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos

em legislação específica.

§4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 469. É facultada a aposição, no rótulo, de informações que remetam a sistema de

produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária,

observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os

sistemas ou as características de produção de que trata o *caput*, o estabelecimento deverá apor texto

explicativo na rotulagem, em local de visualização fácil, que informará ao consumidor as

características do sistema de produção.

§2º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no §1º

perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do

estabelecimento.

Art. 470. Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas

especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento

técnico de identidade e qualidade específico.

§1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação

específica de que trata o caput e observado o disposto no art. 469, a indicação de expressões de

qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor

para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição.

§2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-

científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro.



§3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem, nos termos do disposto nos §\$1º e §2º, perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor, é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 471. O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de qualidade é facultado na rotulagem, nos termos do disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 18.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* não se enquadram no conceito de expressões de qualidade de que trata o art. 470.

Art. 472. O mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos que sejam fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o produto registrado.

§1º Na hipótese do *caput*, as informações de que tratam os incisos II, III, IV e VIII do *caput* do art. 465 deverão ser indicados na rotulagem para as unidades fabricantes envolvidas.

§2º A unidade fabricante do produto deve ser identificada claramente na rotulagem, por meio de texto informativo, código ou outra forma que assegure a informação correta.

§3º Alternativamente à indicação dos carimbos de inspeção das unidades fabricantes envolvidas, a empresa poderá optar pela indicação na rotulagem de um único carimbo de inspeção referente à unidade fabricante.

Art. 473. Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografía oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 474. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIMC-CODEVALE.

C 1 D D 1 4 1 M (51 C 4 CFD 70770 000 A - '10 1' /MG

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OTROS SENVOLVIMENTO
OTROS SEN

Art. 475. Os rótulos e carimbos do SIMC-CODEVALE devem referir-se ao último

estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou

embalagem.

Art. 476. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações

estabelecidas nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 477. No caso de não conformidade constatada no rótulo, o SIMC-CODEVALE, além de

realizar a fiscalização de sua responsabilidade, comunicará o fato aos demais órgãos de fiscalização

competentes.

Art. 478. Os estabelecimentos sob inspeção do SIMC-CODEVALE devem ser

responsabilizados por eventuais riscos causados à saúde, segurança ou aos interesses dos

consumidores, devido a quaisquer irregularidades apresentadas nos rótulos, tais como ausência de

dizeres obrigatórios ou informações incorretas sobre sua natureza, qualidade, quantidade,

composição e prazo de validade dos produtos entre outros.

Art. 479. Sempre que necessário, o SIMC-CODEVALE solicitará ao estabelecimento,

documento comprobatório do órgão regulador da saúde que discipline o registro de produtos com

alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos

populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não

estejam estabelecidas em normas específicas.

Seção II

Da rotulagem em particular

Art. 480. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.



§1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser

exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma federal complementar.

§2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que

procedam.

§3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua

rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da

sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em

sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado

com tecnologia convencional.

§5º A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite

contido no produto.

§6º Casos de designações não previstas nesta Resolução e em normas complementares serão

submetidos à avaliação do SIMC-CODEVALE.

Art. 481. Os produtos modificados, enriquecidos e dietéticos para regimes especiais deverão

ser rotulados de acordo com as legislações específicas.

Art. 482. As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de

búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio

varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos, recebem o carimbo do SIMC-CODEVALE

diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

§1º As etiquetas-lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas nesta Resolução

e em normas complementares.

§2º Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIMC-CODEVALE, conforme

normas complementares.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OTROS SENVOLVIMENTO
OTROS SEN

Art. 483. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos

rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 484. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na

lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos condimentos e às especiarias.

Art. 485. Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não

podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou sugiram

que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam alusão a

um ou mais produtos do mesmo tipo.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por termos lácteos os nomes, denominações,

símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou

indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos.

§2º Fica excluída da proibição prevista no *caput* a informação da presença de leite, produto

lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§3º Fica excluída da proibição prevista no caput a denominação de produtos com nome

comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que

não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 486. Quando se tratar de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à

espécie e às formas de apresentação do produto, o uso de embalagem pode ser dispensado, desde o

produto seja identificado nos contentores de transporte.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao pescado recebido diretamente da

produção primária.

Art. 487. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluído na designação do produto

a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da



denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 488. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 489. O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal; e

II - conter a expressão "Proibida a venda fracionada.".

Art. 490. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIMC-CODEVALE, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

CAPÍTULO IV DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 491. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal Executado pelo CODEVALE.

Art. 492. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados nesta Resolução e normas complementares.

§1° O carimbo deve conter:

I - a expressão "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL", na borda superior externa;

II - palavra "INSPECIONADO", ao centro;



- III o número de registro do estabelecimento, em três dígitos, acima da palavra "INSPECIONADO";
 - IV as iniciais "S.I.M.", abaixo da palavra "INSPECIONADO"; e
- V o nome do município onde está localizado o estabelecimento seguido da sigla do estado, "XXXX MS", na borda inferior externa.
 - §2º As iniciais "S.I.M." significam "Serviço de Inspeção Municipal".
- §3º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.
- §4º Nos casos em que os carimbos forem gravados em relevo em vidros, latas, plásticos termo-moldáveis, lacres e os apostos em carcaças, os carimbos deve conter:
 - I palavra "INSPECIONADO", acompanhando a borda superior interna;
- II o número de registro do estabelecimento, em três dígitos, horizontalmente e abaixo da palavra "INSPECIONADO";
 - III as iniciais "S.I.M." horizontalmente abaixo do número do estabelecimento; e
- IV a sigla do consórcio seguido da sigla do estado, "CODEVALE -MS", na borda inferior interna.

Art. 493. Os carimbos do SIMC-CODEVALE devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados nesta Resolução e em normas complementares, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Parágrafo único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.



Art. 494. Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo SIMC-CODEVALE.

Art. 495. Os diferentes modelos de carimbos do SIMC-CODEVALE a serem usados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pelo SIMC-CODEVALE devem obedecer às seguintes especificações, além de outras previstas em normas complementares:

I - modelo 1:

- a) dimensões: 7cm x 5cm (sete centímetros por cinco centímetros);
- b) forma: elíptica no sentido horizontal;
- c) dizeres: deve conter a palavra "INSPECIONADO" acompanhando a curva superior e interna da elipse, o número de registro do estabelecimento isolado, horizontalmente e acima da sigla "S.I.M." centralizados na elipse, na curva inferior e interna da elipse o nome do consórcio e sigla do estado, "CODEVALE MS"; e
- d) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

II - modelo 2:

- a) dimensões: 5cm x 3cm (cinco centímetros por três centímetros);
- b) forma e dizeres: idênticos ao modelo 1; e
- c) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

III - modelo 3:

- a) dimensões:
- 1. 1cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados);
- 2. 2cm (dois centímetros) ou 3cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma);
- 3. 4cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas); ou



4. 5cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10kg (dez quilogramas);

b) forma: circular;

c) dizeres: deve conter a expressão "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL" que

acompanha a curva superior externa do círculo, o número de registro do estabelecimento, isolado e

acima da palavra "INSPECIONADO" que deve ser colocada horizontalmente no centro no círculo,

logo abaixo, são colocadas as iniciais "S.I.M."; deve ser colocado acompanhando a curva inferior

externa do círculo o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do estado,

"XXXX - MS"; e

d) uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação

humana;

IV - modelo 4:

a) dimensões:

1. 3 cm (três centímetros) de lado quando aplicado em rótulos ou etiquetas; ou

2. 15 cm (quinze centímetros) de lado quando aplicado em sacarias impressas;

b) forma: quadrada;

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, dentro do quadrado,

isolado e acima da palavra "INSPECIONADO" que deve ser colocada horizontalmente e no centro

do quadrado e logo abaixo devem constar as iniciais "S.I.M."; os dizeres "SERVIÇO DE"

acompanham o lado esquerdo e externo do quadrado, "INSPEÇÃO" acompanhando o lado superior

e externo do quadrado, "MUNICIPAL" acompanhando o lado direito e externo do quadrado; na

parte inferior e externamente ao quadrado o nome do município onde está localizado o

estabelecimento e sigla do estado, "XXXX - MS"; e

d) uso: para rótulos, etiquetas ou sacarias de produtos não comestíveis;

V - modelo 5:

a) dimensões: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros);

b) forma: retangular no sentido horizontal;



c) dizeres: dispostas verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5 cm, ou "TF" ou "FC" com altura de 2,5 cm; e

d) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio

(TF) ou de fusão pelo calor (FC); e

VI - modelo 6:

a) dimensões: 15 mm (quinze milímetros) de diâmetro;

b) forma: circular;

c) dizeres: deve constar os dizeres "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL"

acompanhando a borda superior interna do círculo; as iniciais "S.I.M." colocadas isoladas,

horizontalmente sobre o número de registro do estabelecimento; a palavra "INSPECIONADO"

seguindo a borda inferior do círculo; e

d) uso: em lacres utilizados no fechamento e na identificação de contentores e meios de

transporte de matérias-primas e produtos que necessitem de certificação sanitária e nas ações fiscais

de interdição de equipamentos, de dependências e de estabelecimentos, podendo ser de material

plástico ou metálico.

§1º É permitida a impressão do carimbo em relevo ou pelo processo de impressão

automática a tinta, indelével, na tampa ou no fundo das embalagens, quando as dimensões destas

não possibilitarem a impressão do carimbo no rótulo.

§2º Nos casos de etiquetas-lacres de carcaça e de etiquetas para identificação de caminhões

tanques, o carimbo de inspeção deve apresentar a forma e os dizeres previstos no modelo 3 com

4cm (quatro centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO V

DO CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO



Art. 496. O carimbo de identificação do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CODEVALE é a garantia de que o produto é procedente dos municípios integrantes do CODEVALE.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CODEVALE, atendidos os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos competentes, notadamente os oriundos do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos municípios integrantes do consórcio o qual o estabelecimento se encontre registrado.

Art. 497. Os rótulos dos produtos registrados no SIMC-CODEVALE devem ser possuir as seguintes informações do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE:

- I denominação;
- II endereço;
- III número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV- endereço da página eletrônica própria na rede mundial de computadores;
- V data de cadastro do consórcio do CODEVALE junto ao MAPA, e
- VI logomarca oficial do CODEVALE com tamanho de, no mínimo, 1,5 cm de altura por 1,22 cm de largura.
- §1º O CODEVALE deve manter em seu endereço eletrônico, de forma clara, objetiva e na página principal a relação atualizada dos municípios integrantes do consorcio.
- §2º As informações citadas no *caput* deste artigo devem estar localizadas próximas ao carimbo de inspeção no rótulo.

TÍTULO X DA ANÁLISE LABORATORIAL

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 498. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância

que entre em suas elaborações estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de

biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da

conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIMC-CODEVALE julgar necessário, realizará a coleta de

amostras para análises laboratoriais.

Art. 499. Estão sujeitos às análises os produtos de origem animal, seus derivados, seus

ingredientes, o gelo e a água de abastecimento.

Art. 500. A colheita de amostra de matéria-prima, produto ou qualquer substância que entre

em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuadas por servidor do

serviço de inspeção oficial.

§1º Não deve ser colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou

conservação estejam comprometidas.

§2º Nos casos previstos no §1°, as intervenções legais e penalidades cabíveis não

dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

Art. 501. As amostras para análises devem ser colhidas, manuseadas, acondicionadas,

identificadas, conservadas e transportadas de modo a garantir a sua integridade física.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade

competente que estiver procedendo à colheita.

Art. 502. Para os casos onde existam dúvidas da inocuidade de produtos devido ao

comprometimento das condições industriais ou higiênico sanitárias das instalações e do processo

tecnológico de qualquer produto, a partida ficará sequestrada, sob a guarda e conservação do

responsável pelo estabelecimento como fiel depositário, até o laudo final dos exames laboratoriais.



Art. 503. As metodologias analíticas devem ser aquelas padronizadas e validadas por norma federal específica.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente do Consórcio

Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, podem ser aceitas metodologias

analíticas além das adotadas oficialmente, e devem ser obrigatoriamente mencionadas nos

respectivos laudos.

Art. 504. Para a realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da

matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a

sua inviolabilidade e a sua conservação.

§1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório credenciado pelo

SIMC-CODEVALE ou laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento e as demais devem ser utilizadas como contraprova, sendo que uma amostra deverá

ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em

poder do laboratório ou do Serviço de Inspeção oficial.

§2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua

amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a

realização da análise de contraprova;

III - se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção

oficial:

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada

impertinente a análise de contraprova nestes casos; e

V - se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do

tempo.



§ 4º Para os fins do inciso II do § 3º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da coleta.

Art. 505. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIMC-CODEVALE notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 506. É facultado ao interessado requerer ao SIMC-CODEVALE a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da ciência do resultado.

§1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente do SIMC-CODEVALE, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

 $\S 6^{\rm o}$ Na hipótese de que trata o \S 5°, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIMC-CODEVALE.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

§8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora

determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a

aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 507. O solicitante, quando indicar assistente técnico ou substituto para acompanhar

análises periciais, deverá comprovar que os indicados possuem formação e competência técnica

para acompanhar a análise pericial, conforme os critérios definidos pelo SIMC-CODEVALE.

§1º Na hipótese de o assistente técnico ou substituto indicado não atender aos requisitos de

formação e competência técnica de que trata o caput, o pedido de realização de análise pericial da

amostra de contraprova será considerado protelatório.

§ 2º Na hipótese de que trata o §1º, o pedido de realização de análise pericial da amostra de

contraprova será indeferido e será considerado o resultado da análise fiscal.

Art. 508. O interessado poderá apresentar manifestação adicional quanto ao resultado da

análise pericial da amostra de contraprova no processo de apuração de infrações no prazo de 10

(dez) dias úteis, contado da data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§1º Aplica-se à contagem do prazo de que trata o *caput* o disposto nos §§1º e 2º do art. 562,

considerada, para este fim, como data da cientificação oficial, a data de assinatura da ata de análise

pericial de contraprova.

§2º O resultado da análise pericial da amostra de contraprova e a manifestação adicional do

interessado quanto ao resultado, caso apresentado, serão avaliados e considerados na motivação da

decisão administrativa.

Art. 509. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de

análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que

se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de

origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com



reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 510. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIMC-CODEVALE pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

Art. 511. Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos pelo SIMC-CODEVALE em normas complementares.

Art. 512. Os estabelecimentos podem arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados em atendimento aos programas nacionais, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa.

Art. 513. Nos casos de análises fiscais de produto com padrões microbiológicos não previstos em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade ou em legislação específica, permitese seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Art. 514. Confirmada a condenação do produto ou da partida, o SIMC-CODEVALE determinará a sua inutilização em subproduto não comestível.

TÍTULO XI DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 515. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que necessário antes de sua liberação para o comércio.



Art. 516. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o caput abrange:

- I a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
 - II a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e os prazos de validade;
 - III a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
- V a documentação fiscal e sanitária de respaldo ao trânsito e à comercialização, quando couber;
- VI as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII o número e a integridade do lacre do serviço de inspeção oficial de origem, quando couber.
- Art. 517. Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de adulterações, devem ser aplicados os procedimentos previstos nesta Resolução e em normas complementares.
- §1º Na reinspeção, os produtos que forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser condenados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem autorização prévia do SIM-CODEVALE.
- §2º Os produtos que não permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIMC-CODEVALE e devem ser novamente reinspecionados antes da liberação.
- Art. 518. É permitido o aproveitamento condicional ou a destinação industrial de matériasprimas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção oficial desde que:

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIM

I - haja autorização prévia do serviço oficial do estabelecimento de destino;

II - haja controle efetivo de sua rastreabilidade, contemplando a comprovação de

recebimento no destino; e

III - seja observado o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 81.

Art. 519. É proibido recolher novamente às câmaras frigoríficas, sem conhecimento e

avaliação do SIMC-CODEVALE, matérias-primas delas retirados e que permaneceram em

condições inadequadas de temperatura.

Art. 520. O procedimento de reinspeção de matérias-primas e produtos de origem animal a

ser estabelecido em ato complementar deve ser realizado em local apropriado.

CAPÍTULO I

DAS DOAÇÕES

Art. 521. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos

estabelecimentos registrados, em decorrência de fraude econômica, adulterados ou com

irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos

programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo do médico veterinário do SIMC-

CODEVALE, desde que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano.

Art. 522. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de

inspeção oficial da entidade sanitária competente.

TÍTULO XII

DO TRÂNSITO E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM

ANIMAL



CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 523. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meios de transporte apropriados, de modo a garantira manutenção da sua integridade e permitir a sua conservação.

§1º Os veículos, recipientes ou compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§2º Os veículos, os recipientes ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, equipamento gerador de frio e instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em atos complementares.

Art. 524. Todos os produtos de origem animal em trânsito no território do CODEVALE devem estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidade ao previsto nesta Resolução, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários oficiais em postos fixos ou volantes.

Art. 525. Os produtos e matérias-primas de origem animal registrados ou isentos de registro, procedentes de estabelecimentos sob inspeção oficial, atendidas as exigências nesta Resolução e legislação específica, têm livre trânsito no território do CODEVALE desde que rotulados ou acompanhados de documento sanitário oficial, sem prejuízo das instruções específicas à sanidade animal e podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território do CODEVALE.

§1º Quanto de tratar de estabelecimentos aderidos ao SISBI, estes terão livre trânsito no Brasil.

§2º Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito intermunicipal no território do CODEVALE estão sujeitos à fiscalização pelo SIMC-CODEVALE, nos limites da sua competência.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Art. 526. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, deverão estar acompanhados de Certificado Sanitário firmado pelo médico veterinário responsável pela inspeção ou Guia de Trânsito firmado pelo agente do SIMC-CODEVALE.

Art. 527. O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos devidamente higienizados e em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto transportado.

 $$1^{\circ}$ É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§2º Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipientes adequados, independentemente de estarem embalados.

§3º Os veículos transportadores de produtos de origem animal refrigerados ou congelados deverão ser providos de isolamento térmico e dispor de meios que permitam verificar a temperatura, mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

§4º Os produtos de origem animal que não necessitarem ser identificados por meio de marcas oficiais ou rótulos aprovados pelo SIMC-CODEVALE, quando em trânsito, devem estar acompanhados do "Certificado Sanitário ou Guia de Trânsito", assim como as matérias

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 528. Os certificados sanitários, as guias de trânsito e as declarações de conformidade ou de destinação industrial ou condenação emitidos para os produtos de origem animal devem atender aos modelos estabelecidos pelo SIMC-CODEVALE.

§1º Os procedimentos de emissão dos documentos de que trata o *caput* serão definidos em normas complementares.



§2º A certificação sanitária de produtos não comestíveis observará ainda as disposições do art. 350.

§3º É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

§4º A critério do SIMC-CODEVALE, pode ser dispensada a certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, conforme estabelecido nesta Resolução e em normas complementares, observada a legislação de saúde animal.

Art. 529. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação determinados pelo SIMC-CODEVALE e a emissão de documentação de destinação industrial ou de condenação determinadas pelo estabelecimento.

§1º Nas hipóteses do *caput*, é obrigatória a comprovação do recebimento das matériasprimas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao emitente, no prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento da carga.

§2º Não serão expedidas novas partidas de matérias-primas ou de produtos até que seja atendido o disposto no §1º.

TÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Secão I

Dos responsáveis pela infração



Art. 530. Serão responsabilizadas por infrações às disposições desta Resolução, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIMC-CODEVALE;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIMC-CODEVALE onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Seção II

Das medidas cautelares

Art. 531. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIMC-CODEVALE adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou

IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 509.

§1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.



§3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob

as mesmas condições.

§4º As medidas cautelares adotadas não confirmadas em relação às respectivas suspeitas

serão revogadas.

§5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas

cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser

condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da

irregularidade.

§7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na

forma da legislação.

Art. 532. O SIMC-CODEVALE poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e

aplique um plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de

análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de

fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências

do controle de processo de produção.

Parágrafo único. As amostras de que trata o caput serão coletadas pela empresa e as

análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 509.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 533. Constituem infrações ao disposto nesta Resolução todas e quaisquer condutas

contrárias as suas disposições; além disso, ficam expressamente definidas as seguintes infrações:

I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIMC-

CODEVALE;



- II não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre essa exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
 - III utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIMC-CODEVALE;
- VII expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no SIMC-CODEVALE;
- VIII desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Resolução e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- IX desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- X omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XI receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XII utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIII não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIMC-CODEVALE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XIV adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em Serviço de Inspeção Oficial ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;



- XV fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XVI elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIMC-CODEVALE;
- XVII utilizar ou simplesmente possuir ou manter, mesmo que não sejam utilizados, produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares;
- XVIII sonegar ou falsear informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIMC-CODEVALE e ao consumidor;
 - XIX fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIMC-CODEVALE;
 - XX ceder ou utilizar, de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
 - XXI adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXIII embaraçar a ação de servidor do SIMC-CODEVALE no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXIV desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIMC-CODEVALE;
 - XXV produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXVI utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIMC-CODEVALE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
 - XXVII- fraudar documentos oficiais;
- XXVIII não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XXIX deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIMC-CODEVALE nos prazos regulamentares;



XXX - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIMC-CODEVALE;

XXXI - apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XXXII - importar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

XXXIII - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XXXIV - não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;

XXXV - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXVI - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIMC-CODEVALE:

XXXVII - não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;

XXXVIII - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;

XXXIX - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XL - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XLI - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



- Art. 534. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:
 - I se apresentem alterados;
 - II se apresentem adulterados;
- III se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;
- IV contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- V contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
- VI contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica;
 - VII se revelem inadequados aos fins a que se destinam;
- VIII sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- IX sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
 - X apresentem embalagens estufadas;
- XI apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
 - XII estejam com o prazo de validade expirado;
 - XIII não possuam procedência conhecida; ou
- XIV não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XIV podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIMC-CODEVALE.



Art. 535. Além dos casos previstos no art. 534, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos nesta
 Resolução e em normas complementares;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 536. Além dos casos previstos no art. 534, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIMC-CODEVALE ou legislação federal específica;

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou

VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 537. Além dos casos previstos no art. 534, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;



III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 538. Além dos casos previstos no art. 534, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 539. Além dos casos previstos nos arts. 534 e 538, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 540. Além dos casos previstos no art. 534, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem



fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 541. Para efeito das infrações previstas nesta Resolução, as matérias-primas e os

produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.

§1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem

condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde

pública.

§2º São considerados adulteradas as matérias-primas ou os produtos de origem animal de

acordo com a seguinte classificação:

I - fraudados:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus

componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem

ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes

de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências

de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;

c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de

coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do

produto; ou

d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a

tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo

com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas

essenciais para qualidade ou identidade do produto;

II - falsificados:

a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes

das previstas nesta Resolução, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao

SIMC-CODEVALE;



- b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao SIMC-CODEVALE e que se denominem como este, sem que o seja;
- c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;
- d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
 - e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou
- f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.
- Art. 542. O SIMC-CODEVALE estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.
- §1º Enquanto as normas de que trata o *caput* não forem editadas, o SIMC-CODEVALE poderá:
- I autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada; ou
 - II determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I deste parágrafo.
- §2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de aproveitamento condicional de que tratam os arts. 192 e 227.
- Art. 543. Nos casos previstos no art. 533, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OTROS SELVINOL SELVI

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos

podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação

humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e

dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 544. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza

pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla

defesa e ao contraditório.

Art. 545. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as infrações

capituladas especificamente nesta Resolução, considerada a sua natureza e a sua gravidade,

acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor correspondente o

fixado na lei de criação do SIM do respectivo município integrante do CODEVALE onde foi

praticada a infração;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando

não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem

adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária

ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração

ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada

pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OF DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MIS

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§1º As multas previstas no inciso II do caput poderão ser agravadas até o grau máximo, nos

casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, reincidência e prejuízo

efetivo ao consumidor;

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do *caput* e a interdição de que trata o

inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto nos arts. 553 e 554.

§3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do §2º, após 12 (doze)

meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§4º A sanção de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser aplicada de forma cautelar, sem

prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 531.

Art. 546. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 545, as

infrações poderão ser agravadas nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos

interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

Parágrafo único. Aos que cometerem outras infrações a quaisquer das condutas previstas

nesta Resolução, além das capituladas especificamente no art. 533, ou às normas complementares,

será aplicada multa no valor compreendido entre 1% (um por cento) e 100% (cem por cento) do

valor máximo da multa previsto para infrações no âmbito do SIM do respectivo município

integrante do CODEVALE onde foi praticada a infração, de acordo com a gravidade da falta e seu

impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes

previstas no art. 547.

Art. 547. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do *caput* do art.

545, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde

pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias

atenuantes e agravantes.

§1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário na mesma infração;



- II a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
 - IV a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
 - V a infração ter sido cometida acidentalmente;
 - VI a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
 - VII a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
- IX o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.
 - §2º São consideradas circunstâncias agravantes:
 - I o infrator ser reincidente específico;
 - II o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
 - IV o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
 - V a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
 - VI o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
 - VII o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
 - VIII o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.
- §3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
- §4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a

reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do

cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver

decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta

Resolução, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais

genérico.

§8º O disposto no inciso IX do §1º não se aplica aos casos de reincidência, fraude,

resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 548. As multas a que se refere este capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da

inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da

cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais

medidas couberem.

Parágrafo único. A cassação do registro de estabelecimento cabe à Coordenação do Serviço

de Inspeção executado pelo CODEVALE.

Art. 549. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais

infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 550. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 545,

será considerado o fato de as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentarem

condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram alterados

ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões nesta Resolução, nos casos definidos no art. 541.

§1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição

dos produtos condenados.



§2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor dos municípios que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 551. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 545, sem prejuízo de outras previsões nesta Resolução, será caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária quando houver:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade expirado em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - utilização de matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

X - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;



- XI utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIMC-CODEVALE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XII prestação ou apresentação ao SIMC-CODEVALE de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
 - XIII fraude de registros sujeitos à verificação pelo SIMC-CODEVALE;
- XIV ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XV aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIMC-CODEVALE ou que não conste do cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou
- XVI não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados.
- Art. 552. A sanção de que trata o inciso IV do *caput* do art. 545 será aplicada, nos termos do disposto no art. 553, quando o infrator:
- I embaraçar a ação de servidor do SIMC-CODEVALE no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - II desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor SIMC-CODEVALE;
- III omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIMC-CODEVALE;

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIMC-CODEVALE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIMC-CODEVALE;

X - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XI - prestar ou apresentar ao SIMC-CODEVALE informações, declarações ou documentos falsos;

XII - não apresentar para reinspeção produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória; e

XIII - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso IV do *caput* do art. 545 será aplicada também, nos termos do disposto no art. 553, sem prejuízo de outras previsões desta Resolução, nos seguintes casos, quando caracterizado o embaraço à ação fiscalizadora da seguinte forma:

I - não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao SIMC-CODEVALE, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente;

III - prestação ou apresentação ao SIMC-CODEVALE informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;

IV - não apresentação dos produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;

V - utilização de forma irregular ou inserção de informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
OTROS SENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

VI - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou

inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das

matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou

indiretamente, interesse ao SIMC-CODEVALE.

Art. 553. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de

adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço

à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado

em 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o histórico de infrações, as

sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 547,

independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

§1º A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo

de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou

moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência

específica.

§2º As penalidades tratadas no *caput* terão seus efeitos iniciados no prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data da cientificação do estabelecimento.

§3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será

contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o §1º, em que a contagem do prazo será

feita em dias úteis subsequentes.

§4º A suspensão de atividades de que trata o *caput* abrange as atividades produtivas e a

certificação sanitária, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de

produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da

sanção.

§5º A interdição de que trata o *caput* será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu

a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total,

quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no

termo de julgamento.



§6º Caso as sanções de que trata o *caput* tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de

aplicação das sanções ao término da apuração administrativa.

Art. 554. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da

constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de

atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o

atendimento das exigências que as motivaram.

§1º A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:

I - parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias

adequadas de funcionamento; ou

II - total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a

natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

§2º A suspensão de atividade de que trata o *caput* será aplicada ao setor, ao equipamento ou

à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de

apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.

Art. 555. A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se

quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de 12 (doze)

meses.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o

mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela

fiscalização.

§2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão

consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo

estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 556. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento

devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a

suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 553, ou

II - não levantamento da interdição do estabelecimento depois de decorridos 12 (doze)

meses.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 557. O descumprimento às disposições desta Resolução e às normas complementares

será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de

infração.

Art. 558. O auto de infração será lavrado por médico veterinário do SIMC-CODEVALE que

houver constatado a infração, no local onde ocorreu a irregularidade ou no órgão de fiscalização.

Parágrafo único. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos

produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador

da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da

irregularidade, da seguinte forma:

I- a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou

auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações

constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou

II - a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.

Art. 559. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve

descrever a infração cometida e a base legal infringida, bem como a multa respectiva.



Art. 560. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo SIMC-CODEVALE.

Art. 561. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado; no caso de cientificação por meio eletrônico, o SIMC-CODEVALE poderá requisitar dos estabelecimentos fiscalizados em sua área de abrangência o fornecimento de endereço eletrônico em relação ao qual será presumido o recebimento do auto de infração, sendo que, nesse caso, o prazo de defesa terá sua contagem iniciada no sexto dia útil posterior à data de envio do *email*, contendo o auto de infração, pelo SIMC-CODEVALE.

§3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o §2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.

Art. 562. A defesa deve ser apresentada por escrito, e protocolada no sistema eletrônico disponibilizado pelo CODEVALE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da cientificação oficial.

§1º A contagem do prazo de que trata o *caput* iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

§2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

CONSÓRCIO PUBLICO
DE DESENVOLVIMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
ALE DO IVINHEMA
MS

Art. 563. Não será conhecida a defesa apresentada nas seguintes situações:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II do *caput*, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo para defesa será devolvido.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de oficio o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

Art. 564. O Médico Veterinário oficial do SIMC-CODEVALE, após juntada ao processo a defesa ou o termo de revelia, deve instruí-lo com relatório conclusivo acerca da infração e o Coordenador do SIMC-CODEVALE deve proceder ao julgamento em primeira instância.

Art. 565. Do julgamento em primeira instância cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Diretor Executivo do CODEVALE para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 566. A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Diretor Executivo do CODEVALE, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Parágrafo único. Caso o auto de infração seja lavrado pelo Coordenador do SIMC-CODEVALE, serão aplicadas, no que couber, as disposições constantes neste capítulo, observando-

se que, nesse caso, haverá apenas um único recurso, que será dirigido ao Diretor Executivo do

CODEVALE.

Art. 567. O não recolhimento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, comprovado

nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição

em dívida ativa e posterior execução fiscal pelo município onde incorreu a infração.

Art. 568. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que

incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no

âmbito administrativo.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que

tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.

Art. 569. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência

que a tenha motivado.

Art. 570. Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consideram-

se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos

termos estabelecidos neste Resolução ou em normas complementares, praticadas por

microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 571. Poderá ser instituído, no âmbito dos municípios pertencentes ao CODEVALE,

comitê técnico-científico de caráter consultivo, sem ônus remuneratório, para tratar de assuntos

inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.



Parágrafo único. A composição do comitê e a designação dos integrantes serão definidas em ato do Presidente do CODEVALE.

Art. 572. O SIMC-CODEVALE poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIMC-CODEVALE deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

Art. 573. Durante os procedimentos de inspeção nos estabelecimentos registrados no SIMC-CODEVALE, o julgamento dos casos não previstos nesta Resolução ficará a critério do médico veterinário oficial, que deverá direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

Parágrafo único. O SIMC-CODEVALE coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

Art. 574. Os estabelecimentos de pequeno porte que elaboram produtos alimentícios de origem animal de forma artesanal, deverão estar registrados no SIMC-CODEVALE e atender as normas estaduais e federais para obtenção do selo ARTE.

Art. 575. Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução desta Resolução serão resolvidos pelo Coordenador do SIMC-CODEVALE com base em informações técnicocientíficas.

Sede: Rua Prudente de Moraes, 651 – Centro – CEP 79770-000 – Anaurilândia/MS



Art. 576. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência desta Resolução.

Art. 577. O Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CODEVALE expedirá normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 578. Os procedimentos administrativos, inclusive os de fiscalização, abrangidos pela Resolução nº 024, de 2020, que estejam em tramitação na data de publicação desta resolução, serão devidamente adaptados às novas disposições, inclusive com a eventual abertura de prazos para os eventuais interessados oferecerem manifestações.

Art. 579. Fica revogada a Resolução nº 18 de 2020 e a resolução nº 24 de 2020.

Art. 580. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia, 30 de Abril de 2024.

Lucio Roberto Calixto Costa Presidente do CODEVALE



Elaboração:

DANIELE CRISTINA DE CAMARGO CABRIOTTI Médica Veterinária – CRMV MS 2642

EQUIPE DE APOIO:

HÉRIK OLIVEIRA BRITO Médico Veterinário - CRMV MS 6366

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA ADVOGADO – OAB 27.715